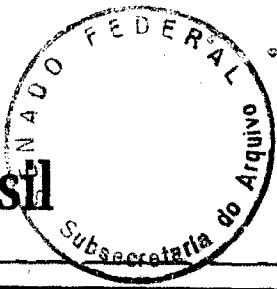


*EXEMPLAR ÚNICO*



República Federativa do Brasil



*EXEMPLAR ÚNICO*

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AO N° 155

QUARTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 1997

BRASÍLIA-DF

*EXEMPLAR ÚNICO*

<p><b>MESA</b></p> <p>Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</p> <p>1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN</p> <p>2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG</p> <p>1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</p> <p>2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO</p> <p>3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC</p> <p>4º Secretário Lucidir Portella - PPB - PI</p> <p><b>Suplentes de Secretário</b></p> <p>1º - Emilia Fernandes(*) - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Holland - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR</p> <p><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b></p> <p>Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP</p> <p><b>Corregedores - Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Holland - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE</p>	<p><b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b></p> <p>(Designação : 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - (*) - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF</p> <p><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p>Líder Élcio Alvares - PFL - ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinlüber - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS</p> <p><b>LIDERANÇA DO PFL</b></p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos</p> <p><b>LIDERANÇA DO PMDB</b></p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p><b>LIDERANÇA DO PSDB</b></p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b></p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p><b>LIDERANÇA DO PPB</b></p> <p>Líder Epitácio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p><b>LIDERANÇA DO PTB</b></p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder Odacir Soarer</p>
---	--	---

(\*) Sem partido.

Atualizada em 20/8/97

<b>EXPEDIENTE</b>		<b>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</b>
<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	<p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **SUMÁRIO**

Emendas de nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.507-23, de 1997.....	00004
Emendas de nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.511-14, de 1997.....	00018
Emendas de nºs 1 a 180, oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-11, de 1997.....	00025
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.524-11, de 1997.....	00185
Emendas de nºs 1 a 23, oferecidas à Medida Provisória nº 1.565-8, de 1997.....	00187
Emendas de nºs 1 a 23, oferecidas à Medida Provisória nº 1.571-5, de 1997.....	00207
Emendas de nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.572-4, de 1997.....	00228

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.507-23, adotada em 26 de agosto de 1997 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES....001.
DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO.....012.
DEPUTADO	LIMA NETTO.....009.
DEPUTADO	PAULO PAIM.....003,007,011, 013,014,015, 016,017,018.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA.....002,004,005, 006,008,010.

TOTAL DE EMENDAS: 18.

MP 1507-23

000001

Data	Proposição		
27/08/97	Medida Provisória nº 1507-23 27 de agosto 1997		
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º	1º		
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º  
§ 1º As Instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - "O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

**JUSTIFICACÃO**

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentivo ao desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

	Assinatura 	Página Inicial 1	Página Final 1
--	---	---------------------	-------------------

**MP 1507-23****000002**

<sup>2</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-23/97
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global
---

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	----------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto	arquivo = 1507-23d
--------------------	--------------------

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumerase o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, os incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

<sup>10</sup> Assinatura: 
--

MP 1507-23  
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23****EMENDA MODIFICATIVA**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

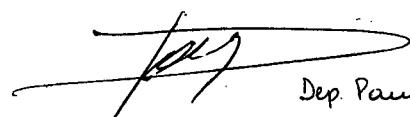
De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente aquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997



Dep. Paulo Paim  
PTB/RS

MP 1507-23

000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-23/97
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 ( ) - Modificativa	4 ( ) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto	arquivo = 1507-23b
--------------------	--------------------

**Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.**

**Justificação**

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1507-23

000005

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-23/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Aínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-23e

**Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.**

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1507-23

000006

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-23/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Aínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-23f

**Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.**

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuizos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada

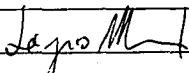
periodo-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor."

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1507-23

000007

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-23

#### EMENDA MODIFICATIVA

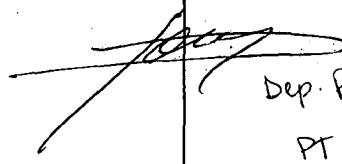
Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997



Dep. Paulo Paim  
PT | RS

**MP 1507-23  
000008**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-23/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-23a

#### Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1507-23

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
27 / 08 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1507-23			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO LIMA NETTO			312		
6	TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1		ART. 39			

“Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória N° 1507-23 , referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

## JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º , e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei “Lobão”) já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

10	ASSINATURA
	

MP 1507-23  
000010

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-23/97
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-23c

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

### Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1507-23

000011

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às

decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuizos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997

  
Deputado Paulo Paim

PT / RS

MP 1507-23

000012

#### EMENDA ADITIVA

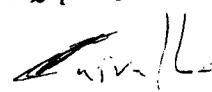
Inserir o Artigo 3º na Medida Provisória nº 1.507 - com a redação abaixo e  
renumeração dos artigos seguintes:

"Art. 3º - Nos processos de incorporação, fusão e cisão ocorridos no âmbito do Programa de que trata o art. 1º desta Lei; nas privatizações previstas na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e na adoção de regimes especiais em instituições na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, será assegurado aos empregados das empresas envolvidas a garantia de emprego pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses."

#### JUSTIFICATIVA

Quando o Governo propõe a renúncia fiscal, com redução do Imposto de Renda, para o capital, nos processos de incorporação, fusão e cisão de instituições financeiras, nada mais justo se estabelecer mecanismos de proteção aos empregados das empresas envolvidas, com a garantia temporária de emprego. Do contrário, prevalece o capitalismo selvagem, com ônus imposto a toda a sociedade, através de incentivos fiscais a banqueiros nacionais e estrangeiros, enquanto os empregados ficam ao sabor das demissões em massa. A questão social recomenda a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997.

  
Deputado Augusto Carvalho  
PPS / DF

MP 1507-23

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997



Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1507-23

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

**JUSTIFICATIVA**

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997

Dep. Paulo Paum  
PT / RS

MP 1507-23  
000015

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

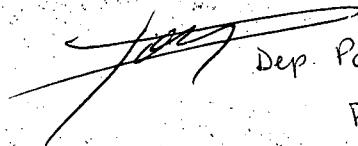
§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações

entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997

  
Dep. Paulo Paim  
PT / RS

MP 1507-23  
000016

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-23

#### EMENDA ADITIVA

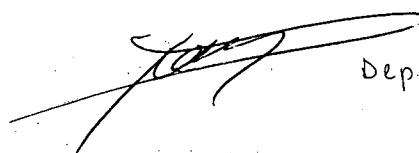
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

#### Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997

  
Dep. Paulo Paim  
PT / RS

Setembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 3 00017

MP 1507-23  
000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

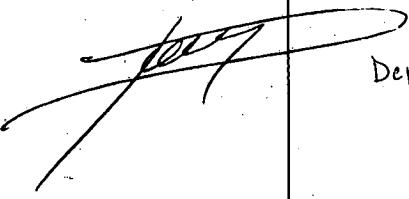
Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-controlador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997

  
Dep. Paulo Paim  
PT / DS

MP 1507-23  
000018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-23

EMENDA ADITIVA

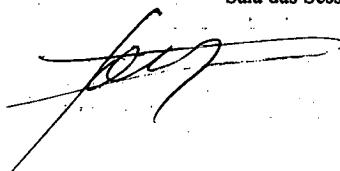
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliosados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997

  
Dep. Paulo Paim  
PT/RS

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.511-14, ADOTADA EM 26 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PÁRTÉ NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS****EMENDAS N°S.**

Senador JONAS PINHEIRO	002, 005.
Deputado CONFÚCIO MOURA	003, 004.
Deputado VALDIR COLLATO	001, 006.

**TOTAL DAS EMENDAS: 06**

MP 1.511-14

000001  
Prodasen  
Sistema de Informática e Processamento de Documentos do Senado FederalDATA  
28/08/97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.511-14 de 26/08/97

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

 1(X) - SUPRESSIVA     2( ) - SUBSTITUTIVA     3( ) - MODIFICATIVA     4( ) - ADITIVA     9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511-14, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

*E. Colatto*

MP 1.511-14

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

27 / 08 / 97	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.511-14, DE 27 DE AGOSTO DE 1997			
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO		
SENADOR JONAS PINHEIRO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INC'S	ALÍNEA
01	19			

Suprime-se, do art. 1º da Medida Provisória 1.511-14, de 27 de agosto de 1997, o § 2º da redação proposta, para o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais:

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o § 2º estabelece que “nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais”.

A proposta em apreço, não leva em consideração as vocações naturais do solo e as vantagens em termos de localização das propriedades, como também as suas especificidades topográficas e econômicas.

O limite de 20% (vinte por cento) para se efetuar o corte raso nessas propriedades representa uma restrição que nos parece elevada, podendo inviabilizar à sua exploração.

Além do mais, a caracterização e identificação dessas propriedades no universo de existentes na Amazônia, pelas peculiaridades da própria região, poderá vir a ser um sério entrave, de ordem burocrática, ao seu aproveitamento econômico.

ASSINATURA

10

**MP 1.511-14****000003**

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

<b>DATA</b> 01.09.97	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-14, de 01 de setembro de 1997;</b>		
<b>AUTOR</b> Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB - RO)	<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 045		
<b>TIPO</b> 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b> 1º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
			<b>ALÍNEA</b>

**TEXTO**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-14, de 01 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

§ 1º .....

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º .....".

**JUSTIFICAÇÃO**

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

**ASSINATURA**

MP 1.511-14

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO			
01.09.97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-14, de 01 de setembro de 1897,			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)				045
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

a vigorar O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-14, de 01 ,de setembro de 1997, passa com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

**JUSTIFICACÃO**

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA

MP 1.511-14

000005



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 27 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.511-14, DE 22 DE AGOSTO DE 1997	
4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01		8 ARTIGO 1º	
		9 PARÁGRAFO	
		10 INCISO	
		11 ALÍNEA	

TEXTO

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte § 2º no art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais parágrafos:

Art.º .....

“Art. 44.....

§ 1º.....

§ 2º Aplica-se às áreas de cerrado localizadas na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

§ 3º.....

§ 4º.....

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.511-14, de 27 de agosto de 1997, no seu art. 1º, dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, definindo que, na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade

Assim, o limite para manutenção da cobertura arbórea foi igualado na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, desconsiderando que lá existem áreas de cerrado, que apresentam características absolutamente distintas e, portanto, merecem tratamento diferenciado.

Dessa maneira, ao se limitar o aproveitamento das áreas de cerrado em 50% (cinquenta por cento), gerar-se-á uma injustificável e comprometedora situação nessas áreas, pela restrição ao seu aproveitamento agrícola e ao desenvolvimento das atividades produtivas.

Como consequência, diversos projetos agropecuários privados, inclusive, beneficiados com financiamentos bancários e incentivos fiscais, localizados em áreas de cerrado nos estados de Mato Grosso, Tocantins, Pará e Roraima, serão prejudicados, ou mesmo inviabilizados por essa exigência restritiva.

Por outro lado, há que se considerar que essa restrição impõe à exploração agrícola dos cerrados provocará uma consequente “pressão” sobre as áreas com coberturas vegetais mais densas, como as de floresta. Isso porque, o uso mais intensivo dos cerrados inibe a ocupação e a derrubada de florestas, onde os reflexos ecológicos são mais complexos.

Há, ainda, a considerar que a cobertura vegetal artificial nos cerrados, com as tecnologias disponíveis e comprovadas - geradas, principalmente, pela EMBRAPA - apresenta maior valor que a cobertura vegetal natural e assegura o equilíbrio ambiental necessário.

Ressalte-se que o Presidente do IBAMA, ao editar a Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995, estabeleceu, em seu art. 21, que:

*"Enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico para uso alternativo do solo, a exploração a corte raso nos estados abrangidos pela Bacia Amazônica só será permitida desde que o proprietário mantenha uma área de reserva legal de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da cobertura arbórea de cada propriedade, conforme disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989".*

Já à época, a referida Portaria do IBAMA, ao definir a reserva legal em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) "nos estados abrangidos pela Bacia Amazônica", estabeleceu esse limite de maneira genérica, desconsiderando a existência nesses estados, de áreas de cerrado, onde a reserva legal é de 20% (vinte por cento), segundo dispõe a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Agora, a Medida Provisória nº 1.511-14, de 27 de agosto de 1997, repete esse procedimento, simplista e de âmbito generalista, de igualar o limite da reserva legal nessas regiões em 50% (cinquenta por cento), o que é inaceitável, pois deveria estabelecer o zoneamento ecológico-econômico e, acima de tudo, dar necessário tratamento diferenciado às áreas de cerrado.

ASSINATURA  


MP 1.511-14

000006

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA

28/08/97

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.511-14, de 26/08/97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( X ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-14, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

#### JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a

proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sé-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-14. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, ADOTADA EM 26  
DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO  
MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S  
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ADEMIR LUCAS.....	045.
Deputado ADHEMAR DE BARROS Fº.	043.
Deputado ADROALDO STRECK.....	155.
Deputado ALDIR CABRAL.....	148.
Deputado ARLINDO VARGAS.....	004 005 009.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ....	036 085 110 132 143 144 154 165 166 167 168 169.
Deputado ARY KARA.....	046.
Deputado AUGUSTO NARDES.....	063.
Deputado AUGUSTO VIVEIROS.....	065.
Senador BELLO PARGA.....	024.
Deputado BENEDITO DOMINGOS....	021 138 139 150.
Senador BERNARDO CABRAL.....	028.
Deputado CARLOS MELLES.....	088 095 160.
Deputado CARLOS NELSON BUENO..	106 107 109 123.
Deputado COLBERT MARTINS.....	048.
Deputado CORIOLANO SALES.....	064 135 141 151.
Deputado COSTA FERREIRA.....	076.

Deputado DEJANDIR DALPASQUALLE.....079.	
Deputado DÉRCIO KNOP.....077.	
Deputado DILSO SPERAFICO.....067.	
Deputado EDISON ANDRINO.....091.	
Senadora EMÍLIA FERNANDES.....083 111 118 157.	
Deputada ETEVALDA G. MENESSES... 100.	
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....078.	
Deputado EURICO MIRANDA.....003.	
Deputado EURÍPEDES MIRANDA.....080.	
Deputado EXPEDITO JÚNIOR.....074.	
Deputado FÉLIX MENDONÇA.....055.	
Senador FLAVIANO MELO.....094.	
Deputado FLÁVIO DERZI.....057.	
Deputado GERSON PERES.....030.	
Deputado HERCULANO ANGHINETTI. 054.	
Deputado HUGO BIEHL.....006 029 087 161.	
Deputado JAIRO AZI.....075.	
Deputado JOÃO FAUSTINO.....039.	
Deputado JOÃO NATAL.....162.	
Deputado JOÃO PIZZOLATTI.....037.	
Deputado JOFRAN FREJAT.....023.	
Senador JONAS PINHEIRO.....025.	
Deputado JORGE TADEU MUDALEN.. 070.	
Deputado JORGE WILSON.....140.	
Deputado JOSÉ ALDEMIR.....033.	
Deputado JOSÉ COIMBRA.....119.	
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....069.	
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....041.	

Deputada LÍDIA QUINAN.....051.	
Deputado LUCIANO PIZZATTO.....026.	
Deputado LUIZ BRAGA.....060.	
Deputado MANOEL CASTRO.....082.	
Deputado MARCELO BARBIERI.....099.	
Deputado MÁRCIO R. MOREIRA.....068.	
Deputado MARCONI PERILLO.....081.	
Deputado MÁRIO NEGROMONTE.....050.	

Deputado MARQUINHO CHEDID.....	142.
Deputado NELSON MARQUEZELLI....	020 072.
Deputado NELSON MEURER.....	053.
Deputado NEUTO DE CONTO.....	034 146.
Deputado NILSON GIBSON.....	032 105 133 152 153.
Deputado NOEL DE OLIVEIRA.....	136 137 149.
Deputado OSCAR ANDRADE.....	022.
Senador OSMAR DIAS.....	096.
Deputado OSMAR LEITÃO.....	134 156.
Deputado PAES LANDIM.....	001 008 010 013 044 052.
Deputado PAULO BAUER.....	098 147.
Deputado PAULO CORDEIRO.....	047.
Deputado PAULO LIMA.....	040.
Deputado PAULO PAIM.....	002 007 012 014 015 018 097 101 102 103 104 108 112 113 114 115 116 117 120 121 124 125 126 127 128 129 130 131 164 170 171 172 173 179 180.
Deputado PEDRO HENRY.....	073.
Deputado PEDRO IRUJO.....	062.
Deputados PEDRO WILSON e NILMÁRIO MIRANDA	122.
Deputado PRISCO VIANA.....	038.
Deputado RICARDO BARROS.....	042.
Deputado RICARDO HERÁCLIO.....	145 174 175 176 177 178.
Deputado RICARDO IZAR.....	071.
Deputada RITA CAMATA.....	059.
Deputado ROBERTO PAULINO.....	092.
Senador ROBERTO REQUIÃO.....	031.
Deputado ROBERTO VALADÃO.....	093.
Deputado SANDRO MABEL.....	058.
Deputado SAULO QUEIROZ.....	066.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	011 017 019 084 159.
Deputada TETÊ BEZERRA.....	056.
Deputado VALDIR COLATTO.....	016 027 086 089 090 158 163.
Senador VALMIR CAMPELO.....	035.
Deputado WERNER WANDERER.....	061.
Deputado WOLNEY QUEIROZ.....	049.

MP 1.523-11

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-11			
3 AUTOR Dep. Paes Landim	4 ID PROVISÓRIA 4233			
5 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 22	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se a nova redação dada ao § 2º do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.523-11

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição sob pena de inconstitucionalidade.

Assinatura  
Hélio Leccer

MP 1.523-11

000002

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações aos art. 22, § 2º e 28, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de remuneração para fins de contribuição previdenciária mediante a inclusão de todos os abonos e parcelas de natureza indenizatória resulta prejudicial aos trabalhadores, além de injustificado em face da sua não repercussão em novos benefícios ou mesmo elevação dos benefícios

previstos no art. 202 da Constituição. Além disso, a inexistência de *natureza salarial* nestas parcelas (já que não tem caráter de habitualidade) impede que possam vir a ser consideradas base de cálculo da contribuição social prevista no art. 195, II da Constituição. Por isso, deve-se suprimir a alteração, que onera os segurados sem qualquer ganho em termos de benefícios.

Sala das Sessões, 25/09/97, 1º de setembro de 1997.



Dip. Eurico Paim  
PT/RS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-11

000003

MEDIDA PROVISÓRIA	1.523-11
-------------------	----------

AUTOR	Deputado Eurico Miranda	CÓDIGO
-------	-------------------------	--------

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
01 / 09 / 97	22	6º			1/1

TEXTO

#### Emenda Supressiva

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Suprime-se do § 6º, do art. 22 a seguinte expressão:

"... e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos ..."

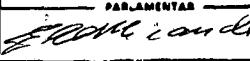
### JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intende impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MP 1.523-11

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11/97****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão: "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

**JUSTIFICATIVA**

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

Absurdo, porém, que se pense em apena todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

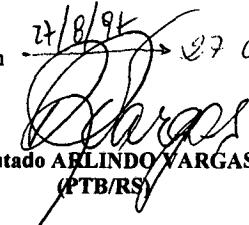
Aliás, o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração (aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onerosa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é: Há fraude? Aumente-se a alíquota, crie-se novo imposto ou contribuição. É o que propõe a presente Medida Provisória.

De acordo com o "Aurélio", indenização é reparação, resarcimento. Indeniza-se para suprir a perda de um bem ou de um direito.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8212/91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

27/8/97 - 27 de agosto de 1997.

  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MP 1.523-11

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11/97****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação da alínea "b" do § 8º da Lei 8.212, de 1991, a expressão: "e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a definição da palavra "indenização" (Segundo o Aurélio "reparação, resarcimento"), é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apena todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, em

*27/8/97 → 27 de agosto de 1997.*

*Hugo*  
Deputado AREINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MP - 1.523-11

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 29 / 08 / 97	3	PROPOSIÇÃO --	
			EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11
4 DEPUTADO HUGO BIEHL		AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
			1884
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO
01 / 01	1		
10 TEXTO			

Suprime-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a consequente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na âncora verde do plano de combate à inflação.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de aç**

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se as alterações ao art. 28, § 8º e § 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 201, § 4º da Constituição, combinado com o art. 195, I e II, veda a cobrança de contribuição para a previdência sobre parcelas não habituais ou que não se incorporam ao salário. Os abonos e parcelas indenizatórias ou eventuais não podem, portanto, servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, pois não repercutem nos benefícios previdenciários nem nos demais direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, *11º de setembro de 1997*

*DEPUTADO PAULO PAIM*  
PT-RS

MP 1.523-11

000008

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.523-11

CÓDIGO	DEP. PRAZO
Dep. Paes Landim	4233

TIPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO	INCÍPIO	ALÍNEA
	28	89		

TEXTO
-------

Suprime-se a nova redação dada ao § 8º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº. 1.523-11.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

Assinatura  
[Signature]

MP 1.523-11

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**  
**(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

**JUSTIFICATIVA**

Temos que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam um resarcimento para o trabalhador que perdeu seu emprego, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, à Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, e suas modificações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

~~27/8/97~~ 27 de agosto de 1997.

  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MP 1.523-11

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> DATA / /	<sup>2</sup> PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-11	
<sup>3</sup> AUTOR Dep. Paes Landim	<sup>4</sup> N° PRONTUÁRIO 4233	
<sup>5</sup> TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<sup>6</sup> PÁGINA 28	<sup>7</sup> ARTIGO 99	<sup>8</sup> PARÁGRAFO
<sup>9</sup> TEXTO		

Suprime-se a nova redação dada ao § 9º do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-11.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento é o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

MP 1.523-11

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 27/08/97	<sup>2</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-11/97	
<sup>3</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>4</sup> N° Prontuário: 266	
<sup>5</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global		
<sup>6</sup> Página: 1 de 1	<sup>7</sup> Artigo: 1º	<sup>8</sup> Parágrafo:
<sup>9</sup> Texto		

arquivo = 1523-11a

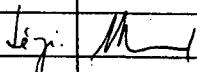
Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

<sup>10</sup> Assinatura:



**MP 1.523-11**

**000012**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ago:****EMENDA SUPRESSIVA**

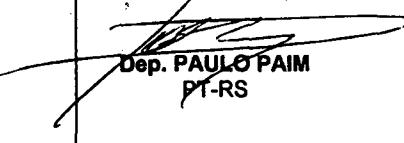
Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 31 da Lei n° 8.212/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

As precarização das relações de trabalho prejudica de maneira irremediável o trabalhador, que se torna mais frágil às pressões dos empregadores. Isso é muito mais grave no caso da cessão de mão-de-obra, onde quem responde pelo vínculo empregatício não está em contato direto com o trabalhador. Por isso, a cessão de mão-de-obra deve ser restrita às situações onde a atividade não seja relacionada às atividades normais da empresa, mas apenas auxiliares.

A alteração ao art. 31, § 2º amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins previdenciários, mas essa mudança tem relações com as demais regras que regem essa relação empregatícia, contribuindo para a precarização do emprego, devendo ser por isso rejeitada.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

  
Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	PROPOSIÇÃO				
Medida Provisória nº 1.523-11					
4	DATA				
Dep. Paes Landim					
5	DE PESQUISA				
4233					
6	TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
TETO					

Suprime-se o parágrafo 1º, do artigo 35 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, com a redação que lhe é dada pela Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997.

## JUSTIFICATIVA

O art. 35 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, estabelece que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora que não pode ser relevada. Em seus incisos e alíneas estão fixados os termos dessa incidência.

O parágrafo 1º que, através da presente emenda se quer ver suprimido, prescreve que, nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, haverá uma acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a multa de mora a que se referem o "caput" e os incisos do artigo.

A razão que enseja a presente emenda é simples: recorre ao parcelamento ou reparcelamento permitido o contribuinte inadimplente em virtude de sua situação financeira. A imposição de multas excessivas, e este é o caso, torna regota sua possibilidade de resarcir o fisco, em detrimento da empresa, do emprego e, até, dos próprios cofres públicos. Evidentemente, esta medida não abrange aqueles contribuintes que agem de forma fraudulenta.

MP 1.523-11

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 27 de agosto de 1997.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

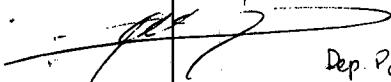
O parágrafo em tela impõe ao devedor que requeira parcelamento ou reparcelamento de débitos um acréscimo sobre a multa de mora (multa sobre multa) de 20%. A multa normal chegará a 50%, podendo, então chegar a 60% no caso de pagamento após o ajuizamento da ação fiscal.

Embora seja lícita e necessária a impoção de multas elevadas para inibir a sonegação, no caso em tela o que se vê é que o devedor já requereu e obteve parcelamento. Logo, manifestou, em prazo hábil, intenção de quitar seus débitos e regularizar sua situação. A multa adicional, nesse caso, mostra-se desnecessária e mesmo capaz de desestimular o devedor a buscar esta forma de pagamento.

Por isso, entendemos contraproducente esta multa adicional, que penaliza irrazoavelmente quem já buscou meios para regularização de sua situação junto à seguridade social.

Sala das Sessões

*25/09/97 1º de setembro de 1997.*

  
Dep. Paulo Paim

PT / RS

MP 1.523-11

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

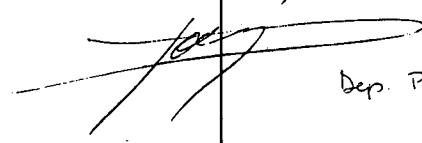
**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões, *25/09/97* - 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

PT / RS

MP 1.523-11

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 26/08/97		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11

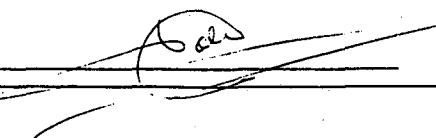
Suprime-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP 1.523-11  
000017

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-11/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: <input checked="" type="checkbox"/> (X) - Supressiva <input type="checkbox"/> ( ) - Substitutiva <input type="checkbox"/> ( ) - Modificativa <input type="checkbox"/> ( ) - Aditiva <input type="checkbox"/> ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
<sup>9</sup> Texto		arquivo = 1523-11b		

#### *Emenda Supressiva*

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

#### **Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as consequências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.523-11  
000018

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

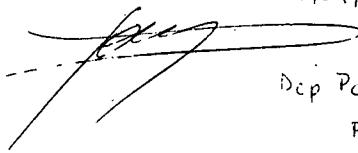
#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória:

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso V do art. 55 da Lei 8.212 retira do Conselho Nacional de Seguridade Social a competência de apreciar os relatórios enviados pelas entidades filantrópicas que tenham recebido isenção de contribuições previdenciárias, relativos à aplicação de seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Essa competência é remetida para "órgão do INSS competente", o que não se pode aceitar sob pena de esvaziamento daquele órgão de deliberação coletiva onde estão presentes representantes da sociedade e do governo, a quem deve caber julgar se a isenção é merecida ou não. O CNSS deve ser fortalecido, e não esvaziado.

Sala das Sessões 21091997, 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

PT / RS

MP 1.523-11

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/08/97	Proposição: Medida Provisória nº 1.523-11/97
<sup>1</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-11c

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

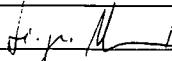
## Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1.523-11

000020

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11/97EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1º (R\$9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Sala das Sessões, em

27 de agosto de 1997.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

MP 1.523-11

EMENDA

000021

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

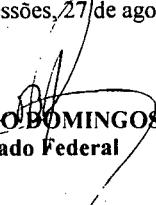
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto; o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.

  
BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal

MP 1.523-11

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR				
DEPUTADO OSCAR ANDRADE				
5 N° PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				
9 TEXTO				
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

## **JUSTIFICAÇÃO**

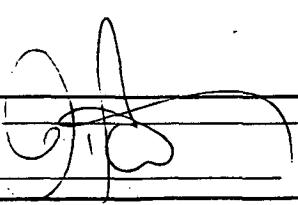
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º(SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1.523-11

000023

2	DATA	PROPOSIÇÃO		
27 / 08 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO JOFRAN FREJAT				
6	TIPO			
	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
		ART. 1º - 94		
8	TEXTO			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA

MP 1.523-11

000024

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11

Suprime-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

### JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1997.

  
Senador BELLO PARGA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-11

000025

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97
4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA ART. 1º - 94	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	

## J U S T I F I C A Ç Ã O

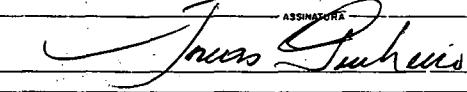
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1.523-11

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
28/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	

1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	--------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11  
000027

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 26/08/97			PROPOSIÇÃO
28/08/97				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
1(X) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11				
<p>Suprime-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.</p>				

#### JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações

Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA \_\_\_\_\_

MP 1.523-11

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR BERNARDO CABRAL				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA

MP 1.523-11  
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29 /08 87	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884			
6	TÍP.				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA		
			<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	RTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01 / 01	Art. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.

10	ASSINATURA

MP 1.523-11

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO GERSON PERES				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 DAGMIA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

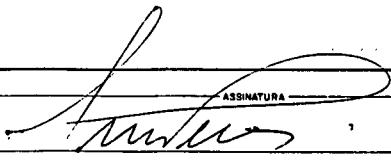
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA



MP 1.523-11

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 SENADOR ROBERTO REQUIÃO	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	7 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

13 TÍTULO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC). A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.
Repercussões das atividades do SESC e do SENAC:
<b>VALOR ANUAL (SESC/SENAC)</b>
Valor R\$ 916.000.000,00
1% R\$ 9.160.000,00
3,5% R\$ 32.060.000,00
Perda R\$ 22.900.000,00
Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.
Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.
14 ASSINATURA Senador Roberto Requião PMDB PR

MP 1.523-11

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA <b>01 / 09 / 97</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97</b>			
4 AUTOR <b>DEPUTADO NILSON GIBSON</b>				
5 Nº PRONTUÁRIO <b>1229</b>				
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA <b>01/01</b>	8 ARTIGO <b>ART. 1º - 94</b>	9 PARÁGRAFO	10 INC/SJ	11 ALÍNEA

12 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup>	<sup>1</sup> / /	<sup>3</sup> MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	PROPOSIÇÃO		
<sup>4</sup>	AUTOR		<sup>5</sup> N <sup>o</sup> PRONTUÁRIO		
DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR					
<sup>6</sup>	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA
<sup>9</sup> TEXTO					

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

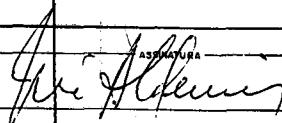
## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale à construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

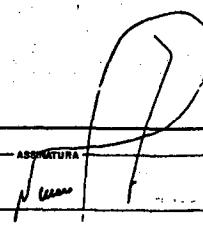
O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

<sup>10</sup>	ASSINATURA
	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-11

000034

DATA 29 / 08 /97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
AUTOR DEPUTADO NEUTO DE CONTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>				
				
ASSINATURA				

MP 1.523-11

000035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	PROPOSIÇÃO		
4 SENADOR VALMIR CAMPELO		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 ART. 1º - 94				

## TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-11  
000036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA	3 PROPOSIÇÃO			
01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUARIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
01-01	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sób comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

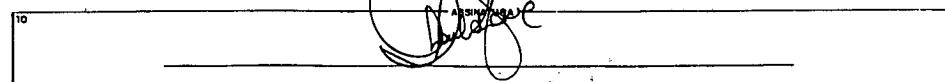
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.



MP 1.523-11

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI	5 N° PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INC'S	ALÍNEA

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24º de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

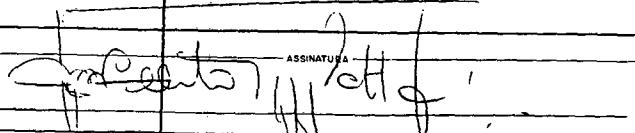
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 

ASSINATURA

MP 1.523-11

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 N° PRONTUÁRIO 213			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO Art. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comando baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

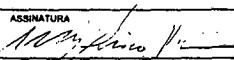
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS 916.000.000,00
1%	RS 9.160.000,00
3,5%	RS 32.060.000,00
Perda	RS 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 — Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA 
---

MP 1.523-11

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO JOÃO FAUSTINO		Nº PRONTUÁRIO		
6 TÍPUS 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT				
5 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9	TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p> <p>10</p> <p style="text-align: center;"></p>	

MP 1.523-11

000042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO BARROS	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC(S)	ALÍNEA
8 TEXTO  ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

*Ricardo Barros*

10 ASSINATURA
---------------

MP 1.523-11

000043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11/97, DE 1997		
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> -	3 <input type="checkbox"/> -	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve um redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000044

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
<b>J U S T I F I C A Ç Ã O</b>
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5%, essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.
Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.
10 ASSINATURA <i>Paes Landim</i>

MP 1.523-11

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO ADEMIR LUCAS	5 Nº PRONTUÁRIO 220			
6 TÍPICO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INC'S	ALINEL

9 TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>				

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

-000046

2	DATA		PROPOSIÇÃO	
/	/			MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

4 AUTOR 1 N° PRONTUARIO  
DEPUTADO ARY KARA 3

6  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    5  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISÓ	ALINÉA
7	5	ART. 1º - 94		

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

MP 1.523-11

000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**2 DATA** / / **3 PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO N° PRONTUARIO

6  - SUPRESSIVA  - SUBSTITUTIVA  - MODIFICATIVA  - ADITIVA  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

**PÁGINA**      **ARTIGO**      **PARÁGRAFO**      **INCISO**      **ALÍNEA**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.523-11

000048

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	PROPOSIÇÃO	Nº PRONTUÁRIO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	
2	AUTOR		
DEPUTADO COLBERT MARTINS			
3	TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
4	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ART. 1º - 94	INC(S)
			ALÍNEA

5	Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24º de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
---	---

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comentado baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

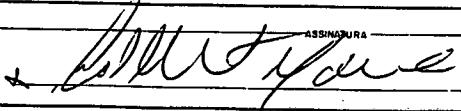
**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA  


MP 1.523-11

000049

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 / /	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

MP 1.523-11

000050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
28/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-11

000051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA LÍDIA QUINAN			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA
5 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
	ART. 1º - 94		

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

*Ryde Annia*

MP 1.523-11  
000052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

PROPOSIÇÃO

4 DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

6 1  - SUPRESSIVA2  - SUBSTITUTIVA3  - MODIFICATIVA4  - ADITIVA9  - SUBSTITUTIVA GLOBL

7 PÁGINA

8 ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MEURER				
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI				
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

*Nic*

MP 1.523-11

000055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA				
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADA TETÉ BEZERRA		5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º 94				

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sobre comentado baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 DEPUTADO FLÁVIO DERZI	5 N° PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 19 - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC.

Construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	PROPOSIÇÃO			
4 DEPUTADO SANDRO MABEL	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	TÍPO
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 TEXTO					

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

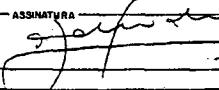
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA  


MP 1.523-11

000059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97
4 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	
5 N° PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94
9 PARÁGRAFO	
10 (INC/S)	
11 ALÍNEA	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000060

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSIÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO LUIZ BRAGA				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INC'S	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

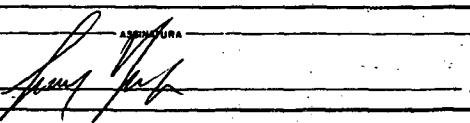
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10	ASSINATURA
	

MP 1.523-11

000061

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97
4 AUTOR	
DEPUTADO WERNER WANDERER	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
	ART. 1º - 94
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

## TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

## ASSINATURA

MP 1.523-11

000062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO PEDRO IRUJO				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INC'S	ALÍNEA
9 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

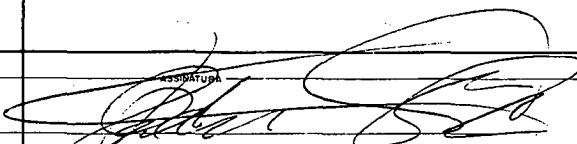
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale à construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA
---------------



MP 1.523-11

000063

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

DEPUTADO AUGUSTO NARDES

1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000064

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSICAO			
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR	5 N° PONTUÁRIO			
4 DEPUTADO CORIOLANO SALES				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

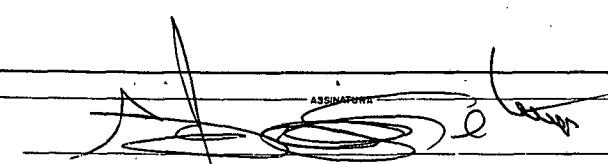
ASSINATURA

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.523-11

000065

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 ART. 1º - 94				
9 TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>				
<b><u>JUSTIFICAÇÃO</u></b>				
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p>				
<p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p>				
<p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p>				
<p>Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>				
				

MP 1.523-11

000066

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sobecomento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.
Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA


MP 1.523-11

000067

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOS			
4 AUTOR DEPUTADO DILSO SPERAFICO				
5 N° PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11  
000068

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA				
5 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:</p> <p style="text-align: center;"><b>J U S T I F I C A Ç Ã O</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>				
10 ASSINATURA				

MP 1.523-11

000069

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Súpletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000070

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN	5 NR PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.683 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000071

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	
4 AUTOR	
DEPUTADO RICARDO IZAR	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
ART. 1º - 94	
9 PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

MP 1.523-11

000072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	
4 AUTOR	
DEPUTADO NELSON MÁRQUEZELLI	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
ART. 1º - 94	
9 PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na veracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

ASSINATURA

MP 1.523-11  
000073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSTA			
4 DEPUTADO PEDRO HENRY				
5 TÍPO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

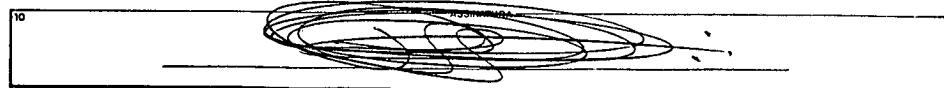
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.



MP 1.523-11

000074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR				
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR				
5 N° PRONTUÁRIO				
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.523-11

000075

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 DEPUTADO JAIRO AZI	AUTOR			
5 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

MP 1.523-11

000076

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSICAO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO COSTA FERREIRA				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MÓDIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00

3,5%	R\$	32.060.000,00
------	-----	---------------

Perda	R\$	22.900.000,00
-------	-----	---------------

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000077

## APRESENTAÇÃO DE EMDENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO DÉRCIO KNOOP				
6 TÍPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
-------	-----	----------------

1%	R\$	9.160.000,00
----	-----	--------------

3,5%	R\$	32.060.000,00
------	-----	---------------

Perda	R\$	22.900.000,00
-------	-----	---------------

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

MP 1.523-11

000078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES				
6 TÍPICO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

*Jair Ben J.*

MP 1.523-11

000079

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TÍPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

*Jair Ben J.*

MP 1.523-11

000080

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPO
----------	---------

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
---------	-----------------

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

6 TIPO
--------

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

ART. 1º - 94

9 TEXTO
---------

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00.. e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

10
----

MP 1.523-11

000081

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / / DATA	2 PROPO.			
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 DEPUTADO MARCONI PERILLO				
7 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
10 ART. 1º - 94				

## TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

11	
----	--

MP 1.523-11

000082

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97			
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

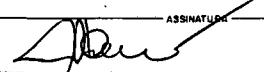
**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA  


MP 1.523-11  
000083

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA 01 / 09 / 97	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO -- <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-11</b>			
<sup>4</sup> AUTOR <b>Senadora EMILIA FERNANDES</b>				
<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO <b>065</b>				
<sup>6</sup> TÍP. <b>1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLORAL</b>				
<sup>7</sup> PÁGINA <b>1/2</b>	<sup>8</sup> ARTIGO <b>ARTIGO 1º - 94</b>	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência.

## JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

Chamamos a atenção para a perda social que esta majoração representa:

"O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para R\$ 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática."

Diante da relevância dos fatos acima expostos, principalmente na questão social, encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

<sup>10</sup>	ASSINATURA <i>Emilia Fernandes</i>
---------------	---------------------------------------

MP 1.523-11

000084

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 27/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-1197		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda		<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global			
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
		Alinea:	

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-11d

**Emenda Supressiva**

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos impõe na prévia concessão do benefício. Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.523-11

000085

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>11</sup> 01/09/97	<sup>12</sup> MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11/97		
<sup>13</sup> Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		<sup>14</sup> PROPOS.	<sup>15</sup> PRONTUÁRIO
		337	
<sup>16</sup> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIV... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIV... 4 <input type="checkbox"/> ADITIV... 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA...			
<sup>17</sup> PÁGINA	<sup>18</sup> ARTIGO	<sup>19</sup> PARÁGRAFO	<sup>20</sup> ALINHA...
01-01	1	109	

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auferam rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como vôlei, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elvam aos ginásios grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados ( 2 a 3 milhões de reais por ano ). Suas cotas na televisão atingem cifras bastante expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

10

MP 1.523-11

000086

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	28/08/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 26/08/97						
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO							
TIPO									
1( ) - SUPRESSIVA    2(X) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA	1/2	ARTIGO	1º	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	

TEXTO

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

#### JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a eqüidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



MP 1.523-11

000087

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/08/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 N° PRONTUÁRIO 1884			
6 TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

- I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

## JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições providenciárias.

ASSINATURA

10	
----	--

MP 1.523-11

000088

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11

DE 27 DE JUNHO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de :

I - 2,2% da receita bruta proveniente de comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

## JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto, suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Sida das Comunícias  
Brasília, 1º de setembro de 1997.

Carlos Melles  
Deputado Federal

MP 1.523-11  
000089

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 26/08/97		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			AÍNÉA

TEXTO

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 .....  
§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000090

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 26/08/97			
AUTOR <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1( ) - SUPRESSIVA    2(X) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	AI LINHA

TEXTO

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11**

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas: O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000091

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup>	/	<sup>3</sup>	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97	PROPOSIÇÃO
--------------	---	--------------	-------------------------------	------------

<sup>4</sup>	DEPUTADO EDISON ANDRINO	AUTOR	<sup>5</sup>	Nº PRONTUÁRIO
--------------	-------------------------	-------	--------------	---------------

<sup>6</sup>	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--------------	---	--

<sup>7</sup>	PÁGINA	<sup>8</sup>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			ART. 1º	94		

<sup>9</sup>	TEXTO
<p style="text-align: center;"><b>EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3</b></p> <p>Substitui-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."</p>	

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

<sup>10</sup>	ASSINATURA
	

MP 1.523-11

000092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA / /	<sup>3</sup> MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97 PROPOSIC.	<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO ROBERTO PAULINO	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO
<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO
	ART. 1º - 94		
<sup>11</sup> ALÍNEA			

<sup>12</sup> TEXTO  
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa ao INSS um aumento de 50%.

MP 1.523-11

000093

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA / /	<sup>3</sup> MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97 PROPOSIC.	<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO ROBERTO VALADÃO	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO
<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO
	ART. 1º - 94		
<sup>11</sup> ALÍNEA			

<sup>12</sup> TEXTO  
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento), do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

ASSINATURA

MP 1.523-11  
000094

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 M.P.	PROPOSIÇÃO		
/ /	1 523 / 11 - 1997			
4. AUTOR		5. N° PRONTUÁRIO		
SENADOR FLAVIANO MELO		49		
6. 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7. PÁGINA	8. ARTIGO	9. PARÁGRAFO	10. INCISO	11. ALÍNEA
	19 - 94			

TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000095

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11**

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-11, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - a A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural" da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona".

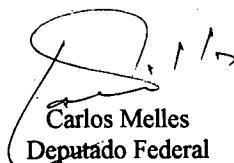
Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdênciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Sala das Comissões, Brasília, 1º de setembro de 1997.



Carlos Melles  
Deputado Federal

MP 1.523-11

000096

### Medida Provisória nº 1.523-11

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 – .....

I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção."

#### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.



Senador OSMAR DIAS

MP 1.523-11  
000097

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

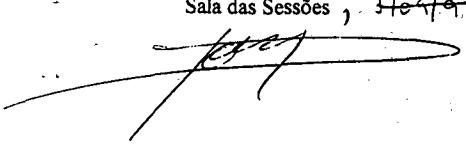
"Art. 38. ....

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia do requerimento do parcelamento até o dia do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos juros a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. No entanto, o § 7º prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificar qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.



DEP Paulo Paiva

PT/RS

MP 1.523-11

000098

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 08 / 97	Medida Provisória nº 1.523-11 de 26 de Agosto 1997.								
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO							
Deputado PAULO BAUER									
1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	MODIFICATIVA	4	ADITIVA	5	INSTITUTIVO GLOBAL
01/01		19							

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, a seguinte redação para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% do montante arrecadado, contribuição por ICI devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende a presente emenda retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, estabelecido pelo decreto-lei 9.853/46, art. 3 § 2º (SESC) e decreto-lei 8.621/46, art. 4º § 2º e decreto 6.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A pretendida majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desarmonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e a utilização da informática barateiam os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade da moeda.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem prática ou lógica, o aumento pretendido baseia-se unicamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar suas receitas sem qualquer reflexão mais profunda que essa decisão pode provocar nos diversos segmentos sociais.

Estimativas preliminares apontam para as perdas do Sistema SESC/SENAC com a adoção desse novo percentual, concluindo que deixaria de executar, pela redução de seus recursos financeiros, as seguintes metas, dentro de um ano de atividades: construção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada e de 17 Escolas-Centros de Formação Profissional; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento a 32.629 crianças no pré-escolar; oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa nova redução de recursos, aquelas entidades já perderam aproximadamente 20% de sua arrecadação com a sanção da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000099

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97				
4 AUTOR				
DEPUTADO MARCELO BARBIERI				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO

O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que coube, o dispositivo nesta Lei".

## JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização os métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000100

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11/91

## EMENDA ADITIVA

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESSES)

Acrescente-se o seguinte inciso "f" ao § 9º do Artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"§ 9º.....

f) as importâncias indenizatórias por tempo de serviço do trabalhador rural, referente ao período anterior a 05.10.88.

JUSTIFICATIVA

Com a nova Constituição, a partir de 05.10.88 o FGTS foi estendido a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, independentemente de qualquer "opção". A partir desta data, todos os trabalhadores estão, compulsoriamente, vinculados ao regime do FGTS.

Entretanto todos os trabalhadores urbanos que, até 05.10.88 não tinha optado pelo FGTS, bem como todos os trabalhadores rurais - de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.036, de 11.05.90, em seu artigo 14, parágrafo 1º - continuavam com o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade do FGTS regido pelos artigos 477, 478 e 497 da CLT. Isto significa que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, os trabalhadores têm direito a uma indenização correspondente a um salário por ano trabalhado ou fração superior a seis meses e quinze dias. Esta mesma Lei, a 8.036/90, faculta aos empregadores e trabalhadores a transação do período anterior ao FGTS, respeitando o limite mínimo de 60%, conforme dispõe o Artigo 14, em seu parágrafo 2º.

A Medida Provisória em 1523-9, de 27.06.97, que alterou os dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da contribuição previdenciária às indenizações a qualquer título. Tal dispositivo acarretará um encargo maior aos empregadores quando das rescisões de trabalho sem justa causa ou das liquidações de reclamatórias trabalhistas que envolvam o pagamento de indenizações por tempo de serviço, especialmente da área rural. A obrigatoriedade deste pagamento é no mínimo irregular, uma vez que os valores depositados aos trabalhadores optantes do FGTS não sofrem esta cobrança. Neste caso, são utilizados dois pesos e duas medidas, o que fere nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é bom lembrar que, até 05.10.88, a contribuição previdenciária não era obrigatória para o segmento produtivo rural.

Por este motivo, propõe-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas referentes a indenizações por tempo de serviço referentes ao período anterior a 05.10.88, nas rescisões de contratos de trabalho sem justa causa ou nas liquidações de sentenças de reclamatórias trabalhistas que envolvam pedidos de indenização anteriores a promulgação da atual Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

*27/07/97*  
27 de agosto de 1997.  
Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESSES  
PTB-ES

MP 1.523-11

000101

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ag

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

§ 9º. Não integram o salário de contribuição:

...) a importância recebida a título de auxílio-escola, quando paga ao empregado para custeio ou resarcimento de despesas com educação em estabelecimento de ensino público ou particular, e ajuda de custo para aquisição de material escolar, quando integrantes de cláusula de acordo, dissídio ou convenção coletiva."

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora, por força do art. 201, § 4º da Constituição, somente os ganhos habituais possam ser objeto de contribuição, a legislação em vigor não é clara o suficiente para permitir que o empregador, quando acordada com as entidades sindicais a concessão de auxílio ou indenização destinado ao pagamento de despesas com educação do trabalhador, seja dispensado do pagamento da contribuição ao INSS incidente sobre as remunerações pagas. Mas tais parcelas não têm natureza habitual, e sim transitória, o que a rigor permitiria que não incidisse a contribuição sobre as mesmas, em razão do art. 201, § 4º da Constituição.

É, assim, necessário e possível prever - por meio de alteração à Lei nº 8212/91, a incidência de isenção de contribuição sobre essas importâncias, à semelhança das parcelas devidas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, participação nos lucros e parcelas "in natura" pagas a título de auxílio alimentação ao trabalhador.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1997.

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000102

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agos

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69...  
§ 4º. O ato que determinar o cancelamento do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram, seja dada ampla divulgação às causas e condições em que ocorreram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

*[Assinatura]*  
Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11  
000103

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 27 de agosto de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 ...  
§ 4º Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 03/09/97 1º de setembro de 1997

*[Assinatura]*  
Dep. Paulo Paim  
PT-RS

MP 1.523-11

000104

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997.

## EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

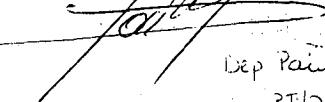
"Art. 97. ...

§ 2º O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstaciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no "caput" deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, quanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997.



Dep. Paulo Paiva

PT/RS

MP 1.523-11

000105

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA	Nº FONTE		
01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11/97			
AUTOR		Nº FONTE		
Dep. NILSON GIBSON				
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 X - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19	49		
TEXTO				

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º

§ - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE TÍTULO.

JUSTIFICATIVA

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.

MP 1.523-11

000106

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11, de 27 de agosto de 1997.	PROPOSIÇÃO		
4 Deputado CARLOS NELSON BUENO		AUTOR		
		5 Nº PRONTUÁRIO 342		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Art. 2º (Art. 16 § 2º)				

9 TEXTO				
<p>No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de agosto de 1997, suprime-se o § 2º do art. 16.</p> <p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.</p> <p>Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.</p>				

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000107

## APRESÉNTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11, de 27 de agosto de 1997.
4 AUTOR Deputado CARLOS NELSON BUENO	
5 Nº PRONTUÁRIO 342	
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 2º (Art. 48)
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

TEXTO

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de agosto de 1997, o art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 48, defendida por esta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social, a modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10 ASSINATURA
---------------

MP 1.523-11

000108

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ag

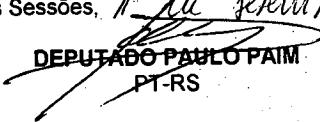
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 48 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de que o segurado da previdência possa fazer jus à aposentadoria por idade caso receba aposentadoria por tempo de serviço por outro regime previdenciário penaliza o trabalhador sem justificação. A aposentadoria por idade depende apenas do cumprimento dos requisitos de idade e de carência. Se o segurado cumprir esses requisitos, a Constituição lhe assegura o direito aos dois benefícios, pois contribuiu o suficiente para os dois. A Medida Provisória não pode prejudicar o direito adquirido, por isso propomos a supressão desta modificação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000109

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11, de 27 de agosto de 1997.
------------	---

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO	342

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 2º (Art. 55, § 2º)			

9 TEXTO
Suprime-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de agosto 1997, o § 2º do art. 55.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensando pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1997, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem reciproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão do benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.

10 ASSINATURA


MP 1.523-11

000110

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11/97	
AUTOR		PROPOSTA Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	LEI	PARÁGRAFO
01-01	29	

TEXTO

Suprime-se o Art. 55º e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no Art 2º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória.

MP 1.523-11

000111

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11			
01 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO			
Senadora EMILIA FERNANDES				
	PRONTUÁRIO			
06	065			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º ARTIGO 55		

TEXTO

Suprime-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICATIVA**

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000112

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agos****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória, as modificações ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

Dép. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11  
000113

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao "caput" do art. 57 visa alterar a subordinação das condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial, para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei.

A Carta de 1988 EM VIGOR exige, no entanto, que essas condições sejam disciplinadas em lei. A transferência dessa competência para um regulamento editado pelo Poder Executivo é INCONSTITUCIONAL.

Sala das Sessões

1º de setembro de 1997

Dep. Paulo Paiva

PT/RS

MP 1.523-11  
000114

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A medida provisória ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000115

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao "caput" e do §º do art. 86 asseguram ao acidentado apenas no caso de, do acidente, resultar seqüela que implique redução do trabalho que habitualmente exerce.

Em sua redação original, a Lei 8.213 assegura esse benefício como indenização em razão da redução da capacidade laborativa. Essa capacidade deve ser entendida em sentido amplo, já que pode afetar - inclusive - a realização de atividades profissionais que, não houvesse o acidente, o trabalhador poderia vir a, em sua carreira profissional, exercer. Essa limitação ou redução de capacidade impedirá, portanto, a melhoria salarial que adviria desse aperfeiçoamento, inviabilizado pelo acidente.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP 1.523-11

000116

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agos

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações ao art. 103 da Lei de Benefícios visam prejudicar o direito do segurado de requerer os benefícios aos quais têm direito adquirido, ao prever **prazo de decadência de 10 anos**, ao mesmo tempo que prejudica o direito à reclamar parcelas não pagas na época própria.

São mudanças que visam impedir o exercício do direito adquirido, alterando radicalmente o que atualmente o art. 103 assegura, em conjunto com o art. 102, ou seja, o segurado tem direito a requerer, mesmo após haver perdido a condição de segurado, e sem previsão de prazo de decadência, ou benefícios ou as parcelas não requeridas ou recebidas na época própria.

Para preservar os direitos dos segurados, os quais muitas vezes não requerem seus direitos por ignorância da Lei, deve ser mantido o texto atual a Lei 8.213/91.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000117

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se as alterações ao art. 103, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual art. 103 prevê que **prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria** pelo segurado da previdência social. A alteração proposta afasta esse direito do segurado e, em seu lugar, dispõe que o direito de reclamar se resume às prestações vencidas ou diferenças devidas pela previdência. Essa redação visa neutralizar o princípio do direito adquirido, ou seja, a garantia de que, mesmo não havendo requerido o direito, ele permanece garantido podendo ser exercido a qualquer momento. A prescrição desse direito, em 5 anos, desaparece como desaparece o direito, e a previsão de que se opera, em dez anos, a decadência de todo e qualquer direito previdenciário visa impedir que o segurado, mesmo após a perda dessa condição já tendo direito ao benefício, possa vir a reclamá-lo.

A substituição da garantia de poder reclamar o direito ao benefício pelo mera possibilidade de reclamar "prestações vencidas ou restituições" pressupõe que o segurado haja requerido o benefício, pois é a partir do requerimento que se caracteriza o vencimento das parcelas **NÃO PAGAS**. Desaparece o direito às parcelas **NÃO RECLAMADAS** ou requeridas na época própria.

Sabemos que, muitas vezes, o trabalhador não requer seus direitos por ignorância. A ignorância não deve ser capaz, no entanto, de promover o enriquecimento da previdência em prejuízo do trabalhador, pois a complexidade das leis e regulamentos escapa ao cidadão comum. Por isso, deve ser mantido o prazo prescricional de 5 anos durante o qual pode reclamar as prestações a que tem direito adquirido, sem revisão de prazo decadencial de qualquer direito.

Sala das Sessões, ~~01/09/97~~ 1º de setembro de 1997.

Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP 1.523-11  
000118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO -	
01 / 09 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Senadora EMILIA FERNANDES		065	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	(INCIS)
1/3	ARTIGO 29	-103	
ALÍNEA -			

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, que a Medida Provisória nº 1.523-11/97 alterou, estabelecia:

*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

A nova redação, em vigor desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-09/97, determina:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso,*

*do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Como se pode observar, as alterações introduzidas visam a restringir significativamente os direitos dos beneficiários da Previdência Social, dado que é estipulado um prazo de apenas dez anos, findo o qual o segurado ou seu dependente perde o direito à revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essas alterações são inaceitáveis. Basta lembrar que um erro no cálculo do valor inicial do benefício repercutirá em todas as prestações futuras, pois todos os benefícios têm seus valores reajustados de acordo com o índice determinado em lei. Assim sendo, a única forma de corrigir a renda mensal atual de um benefício que foi calculado erroneamente no momento de sua concessão é rever o seu valor inicial. Impedir essa revisão é cristalizar indefinidamente as perdas impostas ao beneficiário.

Vale mencionar, por fim, que a Medida Provisória nº 1.523 pretende modificar algo que já constava da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), aprovada há mais de 35 anos:

*Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.*

ASSINATURA

MP 1.523-11  
000119

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, com a supressão do inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Medida Provisória em destaque, busca resgatar o texto original da Lei, a fim de permitir que os segurados continuem acumulando os benefícios de aposentadoria e pensão.

É flagrante a inconstitucionalidade da alteração pretendida pela Medida Provisória, além de ser infusta a vedação de percepção conjunta de aposentadoria e pensão para os que estão em gozo desses benefícios, como também para todos os que cumpriram com os requisitos legais para deles usufruirem.

Sala das Sessões, em

*21/09/97 27 de agosto de 1997.*

Deputado JOSÉ COIMBRA  
(PTB-SP)

MP 1.523-11  
000120

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ago

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do art. 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos em cinco anos esses limites para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao alterar o art. 48 da Lei de Benefícios, o Presidente da República quis, mais uma vez, revogar a Constituição, deixando de prever a redução de idade dos trabalhadores rurais, contemplada no art. 202 da CF.

além disso, prejudica quem exerce, ao mesmo tempo, dois empregos sujeitos a contribuição obrigatória. Ao se aposentar por um deles, por tempo de serviço, mas sem ter ainda cumprido os requisitos para o segundo, ficará prejudicado, não podendo vir a gozar da aposentadoria por idade. A medida é injusta e prejudica quem trabalhou e contribuiu para a Previdência, sob o pretexto de impedir acumulações indevidas de aposentadorias.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11  
000121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 48, "caput" da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividade exercida concomitantemente e sujeita a contribuição obrigatória."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória é equivocada e daninha aos trabalhadores por dois motivos: primeiro, porque não prevê a diferenciação, garantida pela Constituição, aos trabalhadores rurais; segundo, porque ignora o fato de que muitos trabalhadores exercem atividades concomitantes, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social ou não, e por isso mesmo fazem jus a benefícios decorrentes de cada vínculo. Se o indivíduo, por exemplo, exerceu função de magistério simultaneamente ao exercício de um emprego de médico mas, à data da aposentadoria como médico, não tinha ainda tempo de serviço para requerer a aposentadoria como professor - e por isso continua a exercer essa função - não é justo que seja impedido de vir, oportunamente, a gozar de seu benefício, para o qual contribuiu. Por isso, é necessário rever a regra, garantindo o direito, observadas, sempre, as demais regras relativas ao cálculo do salário de benefício e a carência exigida.

Sala das Sessões, 04/09/97 1º de setembro de 1997.

Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP 1.523-11

000122

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória, a seguinte modificação ao art. 150 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 150. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo, à conta do Tesouro Nacional, serão administrados e mantidos pelo Ministério da Justiça, ao qual caberá apreciar os requerimentos e processar suas revisões e atualizações, observada a legislação específica e, no que couber, as disposições relativas ao Regime Geral da Previdência Social.”

## JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria excepcional dos anistiados tem caráter indenizatório e, por isso, difere radicalmente dos benefícios previdenciários do RGPS. Tais distinções não tem sido, ao longo do tempo, assimiladas na prática administrativa da autarquia previdenciária, gerando dificuldades que impedem o regular exercício dos direitos dos anistiados e, ao mesmo tempo, acarretando verdadeira “confusão”, sob todos os aspectos, entre os aposentados anistiados e beneficiários da previdência social.

Tratando-se de benefício mantido à conta do Tesouro, e reconhecida a natureza política da concessão de anistia e seus efeitos, cumpre assegurar que a competência para o julgamento dos requerimentos de anistia e seja conferida a órgão da Administração cujas competências estejam diretamente relacionadas à esta questão. Tal órgão é o Ministério da Justiça, cuja Secretaria de Direitos Humanos e o recente trabalho realizado pela Comissão de Desaparecidos Políticos demonstram a necessidade de um julgamento e um processamento de direitos dos anistiados que respondam à finalidade e conteúdo do direito assegurado pela Constituição da República aos anistiados em seu artigo 8º do ADCT.

Sala das Sessões,

1º de setembro de 1997.

DEPUTADO PEDRO WILSON  
PT-GO

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA  
PT-MG

MP 1.523-11

000123

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11, de 27 de agosto de 1997.			
4 AUTOR Deputado CARLOS NELSON BUENO	5 Nº PRONTUÁRIO 342			
6 TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 2º (Art.58)			

9 TEXTO

Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 27 de agosto 1997, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

" Art. 58 .....

§ 5º O Tempo de serviço especial considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresente emenda busca, mediante a inclusão de § 5º ao art. 58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, segundo os respectivos critérios de conversão.

10 ASSINATURA

MP 1.523-11

000124

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ago

**EMENDA SUPRESSIVA**

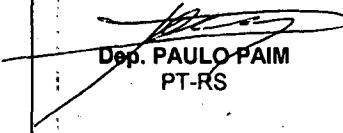
Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997,

  
Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

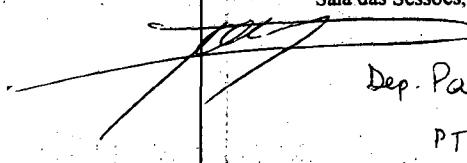
**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumente que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997,

  
Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.523-11

000126

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ago:****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito. A definição dos agentes nocivos, que são aqueles associados às condições especiais de trabalho que justificam a aposentadoria especial não podem, portanto, ser definidas em regulamento, mas apenas em lei.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

  
Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000127

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, 27/09/97 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim  
PT-RS

MP 1.523-11

000128

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de ago****EMENDA SUPRESSIVA**

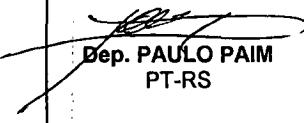
Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1997.

  
Dep. PAULO PAIM  
PT-RS

MP 1.523-11

000129

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

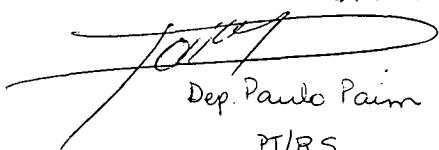
**JUSTIFICAÇÃO**

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A残酷de desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP 1.523-11

000130

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

“Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o “caput”, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a

integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 6/10/97 / 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

P1/RS

MP 1.523-11

000131

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

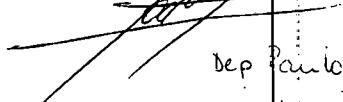
"Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

#### JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a devolução das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 6/10/97 / 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

P1/RS

MP 1.523-11

000132

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
01/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11/97				
AUTOR					
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ					
Nº PROJETO					
337					
TIPO					
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	TEXTO
01-01	49				

Suprime-se do Art. 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral

MP 1.523-11

000133

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-11/97				
AUTOR					
DEPUTADO NILSON GIBSON					
Nº PROJETO					
1229					
TIPO					
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	TEXTO
01/01	59	ÚNICO			

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11 DE AGOSTO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPONE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/75 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 5º DA MP 1523-11 É INCOSNTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, OATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSÃO A ESSA REFERÊNCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG 09 EM 12/10/96.

MP 1.523-11

000134

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1/9/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1.997

AUTOR  
DEPUTADO OSMAR LEITÃONº PRONTUÁRIO  
566

1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º  º			

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 11º da MP 1.523-11, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-11, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 11º da MP 1.523-11, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000135

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES	Nº PRONTUÁRIO 187			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 5º e 11º	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP 1.523-11, bem como, no art.11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000136

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1.997
-----------------	--	---

DEPUTADO	AUTOR NOEL DE OLIVEIRA	Nº PRONTUÁRIO 321
----------	---------------------------	----------------------

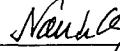
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		TEXTO		

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-11, bem como, no art. 11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previsional, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



MP 1.523-11

000137

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA				Nº PRONTUÁRIO 321
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5 ° e 11 °	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art.5º e seu parágrafo único e o art.11º, da MP 1.523-11, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-11, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 1º, é exemplo de como não se deve legislár, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

## ASSINATURA

MP 1.523-11

000138

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS				Nº PRONTUÁRIO 409
TIPO 1 (X) - SUPPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 5 ° e 11 °	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP 1.523-11, bem como, no art. 11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000139

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11 , DE 1997
-----------------	---

AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	Nº PRONTUÁRIO 409
-------------------------------------	----------------------

TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-11, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-11, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 1º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei; ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000140

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO JORGE WILSON	Nº PRONTUÁRIO 305			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

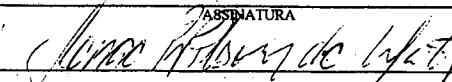
## TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-11, bem como, no art. 11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



MP 1.523-11

000141

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art.11º, da MP 1.523-11, reordenando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 1º da MP 1.523-11, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 1º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000142

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID			Nº PRONTUÁRIO 377	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP 1.523-11, bem como, no art.11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000143

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 09/ 97	PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11/97		NP PRONTUÁRIO
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICAT... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUSTITUTIV.GLOBA...			
PÁGINA	LIGA	ABRIGADA	ANEXO
01/01	5º e 11º		
TESTE			

Suprime-se, na íntegra o Art. 5º da MP em epígrafe, bem como, no art. 11º da referida MP, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelos primeiros deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

MP 1.523-11

000144

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11/97	PROPOSICAO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICAT... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA: 01-01	LINHA: 59	ABRIGADA: INC 111

Suprime-se o Art. 5º e seu parágrafo único e o Art. 11º, da MP 1523- reordenando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP em epígrafe, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico

Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 6º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-11

000145

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	Nº PRONTUÁRIO 527			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	ÍNCISO	ALÍNEA

#### TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-11, bem como, no art. 11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

#### JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

X

		<b>EMENDA</b>	
		MP 1.523-11	
		000146	
<b>PROPOSIÇÃO</b>		<b>DISPOSITIVO:</b>	
1.523-11 / 97		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>PÁGINA</b>
DEPUTADO NEUTO DE CONTO		PMDB SC	01 / 01
<p>Suprime-se o § 4º, acrescentando ao artigo 9º.. da Lei Nº 9.317/96. pelo Art 5º da Medida Provisória de Nº 1 523-11.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Nossa preocupação é com alterações constantes da Legislação Tributária. Manter a redação original de uma Lei recente, amplamente discutida, afora assegurar o bom andamento jurídico do País, não acarreta, não cria mais ônus aos micro e pequenos empresários.</p> 			
<b>DATA</b>	<b>PARLAMENTAR</b>		
29 / 08 / 97			

		<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	
		<b>PROPOSIÇÃO</b>	
27 / 08 / 97		Medida Provisória nº 1.523-11 de 26 de Agosto de 1997.	
Deputado Paulo Bauer		Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01		PARÁGRAFO	
5º		LEI	
<p><b>TETO</b></p> <p>O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º. O art. 3º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>			

"Art. 3º.....  
 § 1º.....  
 f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1996.  
 .....

### JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº. 1.526/96, originária da Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES, o inciso V de seu artigo 9º, tinha a seguinte redação: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: V- que se dedique à compra e venda; ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil".

Após intensas e frutíferas negociações com a Secretaria da Receita Federal, optou-se, baseado em parecer emitido pela SRF, pela supressão daquela expressão, de forma a dar um tratamento específico as pessoas jurídicas que se dedicam a atividade de construção por empreitada.

Quando da oitava reedição da MP 1523, em 30 de abril próximo passado, as regras do SIMPLES foram modificadas, com a adição de um novo parágrafo 4º, do Art. 9º da Lei 9.317/96, estabelecendo que se enquadra na atividades de construção de imóveis para os fins de impedimentos à opção pelo simples. "a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"

Dessa forma, o Governo retira a possibilidade dessas empresas permanecarem enquadradas no SIMPLES, aumentando a carga tributária de um segmento econômico importante, gerador de emprego, já massacrado pela voracidade tributária de governantes, preocupados apenas em equilibrar seu caixa. Para reverter essa situação, apresentamos a presente emenda, suprimindo o parágrafo 4º, do Art. 9º, da Lei. 9.317/96, mantendo sua redação original, permanecendo enquadradas ao SIMPLES as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte da Construção Civil.



MP 1.523-11

000148

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL	Nº PRONTUÁRIO 283			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 5º da MP 1.523-11, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1.523-11

000149

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	Nº PRONTUÁRIO 321			
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA    2 () - SUBSTITUTIVA    3 () - MODIFICATIVA    4 (X) - ADITIVA    9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art.5º da MP Nº 1.523-11, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA

*Noel de Oliveira*

MP 1.523-11

000150

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11 , DE 1997		
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAOGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao art.5º da MP Nº 1.523-11, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

MP 1.523-11

000151

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11 , DE 1997		
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187
TIPO 1.() - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAOGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao art.5º da MP Nº 1.523-11, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICACÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA

MP 1.523-11  
000152

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
01/ 09/ 97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-11/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
1 - SUPRESSIVA		2 - SUBSTITUTIVA	
3 - MODIFICATIVA		4 - ADITIVA	
5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSJ
01/02	5º	1º/2º/3º/4º e 5º	
ALÍNEA			
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º OS SEGUINTESS PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS EMPREGADOS' OU EMPREGADORES, QUE JA DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM APÉNAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUIDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPs, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI nº. 8.622 DE 19/01/93 QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS, RETEM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.

MP 1.523-11

000153

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-11/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229		
1 - SUPRESSIVO	2 - SUBSTITUTIVO	3 - MODIFICATIVO	4 - ADITIVA
9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	5º	2º	
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º, O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDADOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTA PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORARIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO). PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRESCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO A APOSENTADORIA ÁQUELES CLASISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO;

MP 1.523-11

000154

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11 /97	PROPOSICAO		
AUTOR		Nº PROTOCOLO		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
<input type="checkbox"/> - SUPRESS...	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUT...	<input type="checkbox"/> - MODIFICA...	<input checked="" type="checkbox"/> - ADIT...	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA...
PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO	IND 1	ALINH
01-01	59			

Acrescente-se ao artigo 5º da MP 1523-11, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O Acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

MP 1.523-11

000155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1997		Nº PRONTUÁRIO 520
	AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/3	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Adicione-se ao art. 5º da MP 1.523-11, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juízes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81;

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDADOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retirar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Encyclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-Sa. Edição de Soibelman Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbitrio de outrem".

Analizando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltam os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo, (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceiu o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da C.L.T. Ao analisar este artigo, o eminentíssimo jurista CAIO MARIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbitrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbitrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalvar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia independente e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

*F. Steck*

MP 1.523-11

000156

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11 , DE 1997		
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA

Adicione-se ao art.5º da MP Nº 1.523-11, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000157

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-11
AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES	Nº PRONTUÁRIO 065
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1/2	ARTIGO 5º
PARÁGRAFO	INCISO
ALINEA	

Adicione-se ao Artigo 5º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

"Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996."

## JUSTIFICATIVA

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétreia constante do inciso XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminentíssimo jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

*"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."*

Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996), ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

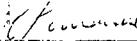
Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juizes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juizes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa à sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos equivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em

Senadora EMILIA FERNANDES

ASSINATURA



MP 1.523-11

000158

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	28/08/97	PROPOSIÇÃO			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
<b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>					
TIPO					
<input type="checkbox"/> 1( ) - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2( ) - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3( ) - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4( X ) - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1 / 1	1º				
TEXTO					

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11**

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição providenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas."

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000159

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 27/08/97	<sup>1</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-11/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuario: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 6	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-11e

Suprime-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

## Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.523-11

000160

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11

Substitua-se o Art. 6º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A contribuição rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei No. 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei No. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

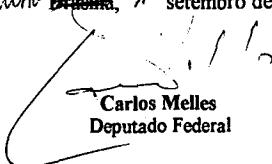
## JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional Aprendizagem Rural - SENAR, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindustriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas Leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

*Sala das Comunicações*  
Brasília, 1º setembro de 1997

  
Carlos Melles  
Deputado Federal

MP 1.523-11

000161

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA / /	3 PROPOSIÇÃO --
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-11	

4 AUTOR	5 NR PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TÍP. J.
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01/701	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
---------

O texto proposto para o art. 6º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1957, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os § 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993".

## JUSTIFICATIVA

Acredita-se que, atualmente, existam no País 3,5 milhões de estabelecimentos rurais, entre eles os de economia familiar, os de economia de mercado e, em menor número, as empresas rurais devidamente registradas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Esse quantitativo está disperso por todo o território nacional, e, na maioria das vezes, a quilômetros de distância da rede bancária e dos postos de fiscalização do INSS.

Com a finalidade de tornar exequível o processo de acompanhamento e fiscalização das contribuições previdenciárias dos produtores rurais, pessoas jurídicas, o § 4º d art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, modificou o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzindo, como no caso dos produtores rurais pessoas físicas, a figura da sub-rogação aos adquirentes consignatários das obrigações do empregador rural pelo recolhimento das obrigações devidas nos termos daquele Artigo.

A revogação do aludido parágrafo, como está proposto na MP, impossibilitará, na prática, a fiscalização de quem é quem em termos de contribuição tributária, facilitando assim a sonegação do imposto.

ASSINADURA

MP 1.523-11

000162

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 1523-11 de 28 de Agosto de 1.997

Deputado Federal JOÃO NATAL

Nº PONTUARIAO 95.417

1-  supressiva 2-  substitutiva 3-  modificativa 4-  aditiva 9-  substitutivo global

pag. 01

ARTIGO 6º

PARÁGRAFO 2º

INCISO

ALÍNCIA

**ACRECENTE-SE AO ART. 6º, UM PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARÁGRAFO PRIMEIRO.**

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

**JUSTIFICATIVA**  
**Senhores Congressistas:**

1. O artigo 5º da medida Provisória n.º 1.523-9, de 28 de Maio de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 27 de Agosto de 1.997, tem a seguinte redação:

**Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguardar o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5º Ed., de Soibelman, Leib:

**“Direitos adquiridos( dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbitrio de outrem”.**

Analizando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

**“Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.**

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétreia inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra.

Otilia Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminentíssimo relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

**"Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado"**

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminentíssimo CAIO MARIO SILVA PEREIRA, "verbis":

**"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade?"**

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltam um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu art. 177 § 1º, estabelecera:

**§1º. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação".**

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo ítem 13 está assim regido:

**“Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida”.**

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória

MP 1.523-11

000163

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

28/08/97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 26/08/97

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11

Suprime-se o Artigo 7º da MP nº 1.523-11, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 determina que a contribuição de empresas rurais, que são aquelas que se dedicam a produzir material de origem vegetal e os submetem a processos de beneficiamento, para posterior comercialização, independente de sua localização física, seja feita apenas sobre a folha de pagamento, restringindo a contribuição sobre a produção rural apenas para o pequeno produtor pessoa física, ou segurado especial, que explora atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar.

Através da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1.992, foram mantidas as contribuições das empresas rurais sobre a folha de pagamento e estendeu a contribuição sobre a produção rural para o grande produtor pessoa física (equiparado a autônomo), que explora a atividade agropecuária com auxílio de empregados, sendo dispensado a contribuição sobre a folha de pagamento, mantendo-se o benefício de não incidência sobre o produto semente.

Por força da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1.994, as empresas rurais passaram a contribuir sobre a folha de pagamento, com 2,7%, sendo 2,5% para o salário educação e 0,2% para o INCRA, e 2,7% sobre a venda dos produtos rurais, sendo 2,5% para a previdência social, 0,1% para o seguro de acidentes do trabalho e 0,1% para o SENAR, e as vendas de sementes passaram a não integrar a base de cálculo para a contribuição sobre a produção rural, contemplando produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento feitas por produtores rurais entre si, as vendas feitas pelos produtores rurais às pessoas que, registradas no Ministério da Agricultura, se dediquem ao comércio de sementes e mudas no País.

Pretende o Governo Federal, com o Artigo 7º, eliminar da exclusão da base de cálculo, a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, deixando de contemplar o produto semente, passando o mesmo a integrar essa base de cálculo para a contribuição devida à Seguridade Social, o que certamente afetará o desenvolvimento tecnológico que estamos alcançando no meio rural, e uma elevação injusta na contribuição deste segmento da economia, que pela alta qualificação profissional de seus empregados, exige melhores salários, portanto, propomos a supressão do referido artigo.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000164

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art. 8º, cuja constitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, ~~24 de setembro de 1997~~ 1º de setembro de 1997.

Dep. Paulo Paim

PTB/R5

MP 1.523-11

000165

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11/97				
					AUTOR
<b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>					337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA...					
PÁGINA	119	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNC.	TEXTO
01-01					

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.

MP 1.523-11

000166

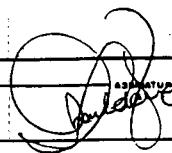
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/ 09/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11/97				
					AUTOR
<b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>					337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA...					
PÁGINA	119	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNC.	TEXTO
01-01					

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.



10  
ASSINATURA  
*[Signature]*

MP 1.523-11  
000167

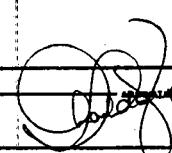
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/09 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11/97	PROPOSICAO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTA 337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADD... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE GLOBAL		
PÁGINA 01-01	LINHA 119	PARAGRAFO

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.



10  
ASSINATURA  
*[Signature]*

MP 1.523-11

000168

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/09 /97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11/97	
AUTOR		Nº FONTE/ARQUIVO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - ESTATUTÁRIO GLOBA...		
PÁGINA	LINHA	PARAGRAFO
01-01	119	
TEXTO		

Suprime-se do Art.11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

MP 1.523-11

000169

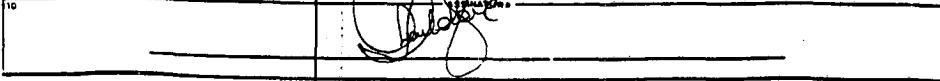
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11/97	
AUTOR		Nº FONTE/ARQUIVO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - ESTATUTÁRIO GLOBA...		
PÁGINA	LINHA	PARAGRAFO
01-01	119	
TEXTO		

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

**JUSTIFICATIVA**

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.



MP 1.523-11

000170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do texto do art. 11 da Medida Provisória nº. 1523/96 as seguintes expressões: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967"

**JUSTIFICATIVA****I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

### III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral, como é o caso da calcrose renal, doenças psicosomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardíacas e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

### IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto físicos (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os fatores físicos, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pouso e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como insônia, irritabilidade e stress;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: catarata;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: câncer;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o bloqueio auditivo, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesos carinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo,

consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

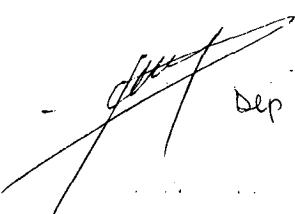
11) Os *fatores específicos do voo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

#### V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problemas dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, copilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o "**Certificado de Capacidade Física**".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente supriu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 21/09/97 → 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

PT / R/S

MP 1.523-11

000171

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

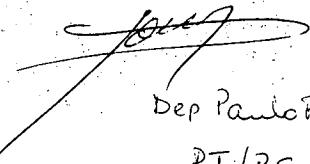
Suprime-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

## JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, ~~04/09/97~~ 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.523-11

000172

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"o § 2º do art. 38"

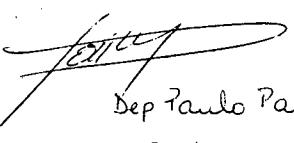
JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados.

A revogação deste dispositivo, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas consequências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais impedindo que se torne efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, ~~04/09/97~~ 1º de setembro de 1997.

  
Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1.523-11  
000173

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento de mesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, ~~11/09/97~~ 1º de setembro de 1997.

*[Assinatura]*  
Dep Paulo Paun  
PT/RS

MP 1.523-11

000174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, DE 1.997			Nº PRONTUÁRIO 527
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO				
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprime-se, no art. 11º da MP Nº 1.523-11, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.				

## JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

3

MP 1.523-11

000175

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:  
1/9/97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, DE 1.997AUTOR  
DEPUTADO RICARDO HERÁCIONº PRONTUÁRIO  
527TIPO  
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se, no art. 11º da MP 1.523-11, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica; de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-11

000176

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1997		
	AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO

## TEXTO

Suprime-se, no art. 11º da MP 1.523-11, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.



MP 1.523-11

000177

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1997		
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	ÍNCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se, no art. 11º da MP Nº 1523-11, a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSENTO DE

MP 1.523-11

000178

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/9/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 1997		
	AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO	Nº PRONTUÁRIO 527	
1 (X) - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA
5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Suprimam-se, no art. 11º da MP 1.523-11 a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; e que cada emenda possa contemplar uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

KSBM/MTB/

MP 1.523-11

000179

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997****EMENDA ADITIVA****ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO  
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS  
AERONAUTAS**

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

**JUSTIFICATIVA****I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de taxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES****EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calcúlo renal, doenças psicosomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardíacas e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

#### IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pouso e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como insônia, irritabilidade e stress;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: catarata;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: câncer;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva a hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o bloqueio auditivo, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesos elevados pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicosomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardíacas.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo

circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

#### V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aerônauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o "**Certificado de Capacidade Física**".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente supriu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 11º de setembro de 1997.



Dep. Paulo Paim  
PT / RS

MP 1.523-11

000180

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-11, de 27 de agosto de 1997

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. ...  
§ 4º. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento."

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, quanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a "elevar" a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos.

Embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória, tenha minorado este prejuízo ao assegurar a plenitude do direito adquirido à data da satisfação dos requisitos para aposentadoria, ressalvada a situação mais vantajosa caso o benefício seja requerido depois, impõe-se acolher a presente emenda para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, sem prejuízo ao seu benefício, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos.

Sala das Sessões,

1º de setembro de 1997.


  
Dep. Paulo Paim  
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-11, ADOTADA EM 26 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM	001.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	002.

TOTAL DE EMENDAS: 02

MP 1524-11  
000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-11, de 26 de

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no "caput" as atividades de:  
 I - motorista e motorista oficial;  
 II - vigia e agente de vigilância;  
 III - assistente administrativo;  
 IV - auxiliar operacional de serviços diversos;  
 V - escrivão policial federal;  
 VI - técnico de colonização;  
 VII - telefonista;  
 VIII - agente de portaria;"

### JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e providos por concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, não concursadas, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões,

dia 1º de setembro de 1997.

*José Paulo Paim*  
D.P. PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1524-11

000002

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/08/97

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-11, de 26/08/97

AUTOR  
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1 / 1

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº.1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GERSON PERES	015
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	005
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	014
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	018, 021, 022
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	003, 006, 009, 013
DEPUTADO PADRE ROQUE	016
DEPUTADO PAULO PAIM	017, 019, 020
DEPUTADO PAULO LIMA	002, 012
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	001, 004, 010, 011
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	008
SENADOR WALDECK ORNELAS	007, 023

Relator: SENADOR NEY SUASSANA

**TOTAL DE EMENDAS: 23**

MP-1.565-8

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se na alínea "b", do § 4º, do art. 1º da Medida Provisória, a expressão "públicas".

JUSTIFICATIVA

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário-Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

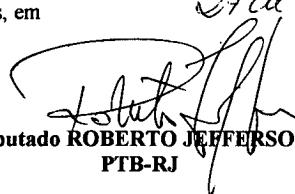
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do Governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

Sala das Sessões, em

27 de agosto de 1997.



Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP-1.565-8

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, a expressão "públicas".

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

MP-1.565-8  
000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	NO PRONTUÁRIO	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO "b"	ALÍNEA

9  
Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, a expressão "públicas".

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

MP-1.565-8

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1565-8/97****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 1º da Medida Provisória, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d", "e", "e" para "c" e "d".

"Art. 1º  
§ 4º .....  
b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau,"

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

Sala das Sessões, em

27 de agosto de 1997.

Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP-1.565-8

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5 NO. PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1º	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

MP-1.565-8

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO. PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1º	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

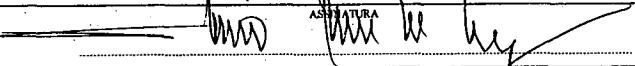
"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10  ASSINATURA

MP-1.565-8

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA** 28/08/97 **PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA N° 1565-8, de 26 de Agosto de 1997 .

**AUTOR** SENADOR WALDECK ORNELAS - PLF BAHIA **Nº PRONTUÁRIO**

**TIPO** 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**DATA** 01 de 01 **ARTIGO** 69 **PARÁGRAFO** único **INCISO** **ALÍNEA**

**TEXTO**

Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, com a seguinte redação :

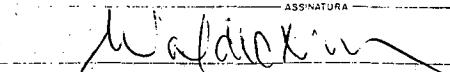
"Art. 5º....."

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino".

## JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento .

10  ASSINATURA

MP-1.565-8  
000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	NO PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"	

9 Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP-1.565-8

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	NO PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"	

9 Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...  
 § 1º ...  
 b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas,"

#### JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP-1.565-8

000010

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1565-8/97

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

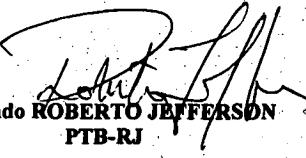
"Art. 1º.....  
 § 4º.....  
 b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"...

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares, e, consequentemente, na inflação.

Sala da Sessões, em

*27/09/97 de agosto de 1997.*

  
 Deputado ROBERTO JEFFERSON  
 PTB-RJ

Setembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 3 00195

MP-1.565-8

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1565-8/97**

**EMENDA ADITIVA**

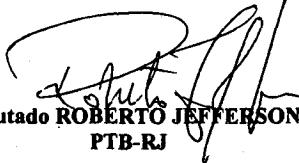
Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

**JUSTIFICATIVA**

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

Sala das Sessões, em

*27 de agosto de 1997.*

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP-1.565-8

000012

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 26/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.			
4 DEPUTADO PAULO LIMA	AUTOR:	5 NO PRONTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	ALÍNEA	
9		1º	1º	"b"	
nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".					

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

ASSINATURA

MP-1.565-8

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 28/08/97
---	------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.
---	--

4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA
---	-----------------------------------

5	NO PRONTUÁRIO
---	---------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"
---	--------	---	--------------	-----------------	--------	---------------

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

ASSINATURA

Setembro de 1997

## DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 3 00197

MP-1.565-8

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26 / 8/ 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1565 -8			
	AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1565-8 , o seguinte § 4º:

"Art. 1º .....

§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

70011113.149

ASSINATURA

MP-1.565-8

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1565-8/97			
AUTOR Deputado Gerson Peres	Nº PRONTUÁRIO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Acrescente-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela Constituição (art. 240) e arrecadadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1837 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.890/45 e Lei 2.813/55), bem como com a isenção da contribuição do salário-educação (Lei 4.440/64 e DL 1.422/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza, seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela Constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

ASSINATURA

MP-1.565-8

000016

PROJETO DE LEI N°

MP 1.565-8 / 97

 SUPRESSIVA  
 AGlutinativa  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.565-8/97

AUTOR

PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-8/97

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.565-8/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - "A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".

## J U S T I F I C A T I V A

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos reapresentar através da presente emenda.

A época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer, sempre em regime de colaboração (CF.Art. 10 e 11 da Lei 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feito com base no número de matrículas em cada uma das redes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

01 / 09 / 97

DATA

MP-1.565-8

000017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.5

## Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados ao ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

## JUSTIFICATIVA

A justificativa será proferida pelo Autor em Plenário

Sala das Sessões,

*1º de setembro de 1997.*

*Paulo Ribeiro*

PT/RS

MP-1.565-8

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27 /8/97	PRÓPOSICOAO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.565-8			
AUTOR Dep. Mauricio Requião			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-2 a seguinte redação:

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes;

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos em lei estadual."

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-2 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo outros critérios. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

Dep. Mauricio Requião.

ASSINATURA

*Mauricio Requião*

MP-1.565-8

000019

## MEDIDA PROVISÓRIA , Nº 1.565-8

Emenda Supressiva

Suprime-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" ao artigo quarto.

## JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

*1º de setembro de 1997.*

Sala das Sessões, 01/09/97

*[Assinatura]*  
Dep. Paulo Paim

PT/R.S

MP-1.565-8

000020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-8

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

Art. 6º - .....

Parágrafo único - o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

## Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

*1º de setembro de 1997.*

Sala das Sessões, 01/09/97

*[Assinatura]*  
Dep. Paulo Paim

PT/R.S

MP-1.565-8

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000021

DATA 27/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-8		
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA X	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO X	INCISO X
			ALÍNEA X

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizara, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento pessoal.

## ASSINATURA

MP-1.565-8

000022

DATA 27/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N 1.565 - 8		
AUTOR Deputado MAURICIO REQUIÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário-Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes:

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual:

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal:

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouros Nacional até o dia 18(dez) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III. b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;  
e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;  
b) matrícula na rede pública municipal de ensino;  
c) inverso da receita tributária per capita;  
d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;  
b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV, ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA:

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.565-8  
000023

DATA	PROPOSIÇÃO			
28/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997 .			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR WALDECK ORNELAS				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLORAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC/S	ALÍNEA
01 de 01	código "999"			

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-8 de 26 de agosto de 1997, artigo com a seguinte redação .

" Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.15

§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma :

I

II

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas.

A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

ASSINATURA

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.571-5, adotada em 26 de agosto de 1997 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ANTÔNIO J. ARAÚJO.....002,006.
DEPUTADO	AUGUSTO NÁRDES.....018.
DEPUTADO	CARLOS MELLES.....020.
DEPUTADO	DARCÍSIO PERONDI.....008,009,010,011.
SENADOR	ESPERIDIÃO ÁMIN.....005.
DEPUTADO	GEDDEL VIEIRA LIMA.....001,023.
DEPUTADO	HERMES PARCIANELLO..021.
DEPUTADO	HUGO BIEHL.....017.
DEPUTADO	JOSÉ CARLOS VIEIRA.....004,016.
DEPUTADO	JULIO REDECKER.....022.
DEPUTADO	OSVALDO BIOLCHI.....015.
DEPUTADO	PAULO PAIM.....003,007,012,013,014.
DEPUTADO	WERNER WANDERER.....019.

TOTAL DE EMENDAS: 23.

MP 1571-5

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

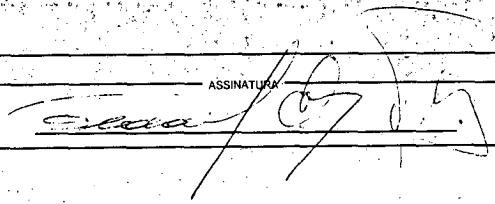
2 DATA 29/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-5/97
--------------------	--

4 AUTOR DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA	5 N° PRONTUÁRIO 193
------------------------------------	------------------------

6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO §1º	INCISO	ALÍNEA
-------------------	---------------------	------------------	--------	--------

9 TEXTO
<p>Suprime-se, no §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 1571-5/97, a seguinte expressão "... nem exceda a 240 ...", passando o §1º, do art. 1º a vigorar com a seguinte redação :</p> <p>"Art. 1º.....</p> <p>§1º. Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no <b>caput</b> deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.</p> <p>....."</p>
<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>A presente emenda se faz necessária, pois nos Municípios com dívidas grandes, volumosas, se se fizer a divisão por 240 meses, esses Municípios comprometerão mais do que os 3% previsto no mesmo parágrafo.</p>

10 ASSINATURA


MP 1571-5

000002

DATA 28 / 08 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-5, DE 27/08/97		
AUTOR DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARBOZO		Nº PRONTUÁRIO 13		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO caput	INCISO § 2º	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Dê-se ao caput do Art. 1º, e ao § 2º do mesmo artigo, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados -FPE e cinco por cento do Fundo de Participação dos Municípios -FPM.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados -FPE, e um ponto nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios -FPM, referidos no caput.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Visa a presente emenda, reduzir o elevado percentual de nove pontos do Fundo de Participação dos Municípios -FPM, para <u>até cinco por cento</u>, no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista, o arrocho financeiro por que os Municípios Brasileiros vem sofrendo e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inabilitando, na maioria das vezes, a administração dos Municípios de médio e pequeno porte, principalmente.</p> <p>Outra alteração, propõe a redução de três, para um ponto percentual para o acréscimo ao já estipulado no caput do Art. 1º, em caso de renegociação de dívidas dos Municípios.</p>				
10		ASSINATURA		

MP 1571-5

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 5, DE 26 DE AGOSTO DE 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo primeiro:

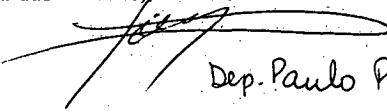
Art. 1º - Até 31 de março de 1998, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva fixar um prazo, 31 de março de 1998, para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal façam a opção de renegociar suas dívidas com o INSS.

Da forma como está, as entidades federativas sempre poderão optar eternamente pela renegociação das dívidas.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1997



Dep. Paulo Paiva

PT/RS

MP 1571-5

000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 27/08/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-5			
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5 NO PRONTUÁRIO 475			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-5 de 26 de agosto de 1997.
<p>Parcelamento de débito com o INSS e outras providências.          Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.</p>

**Insira-se o seguinte parágrafo 3º do art. 1º:**

"§ 3º Mediante o emprego de mais 4 (quatro) pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas até a competência março de 1997 para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidências de acréscimo legais aplicáveis a estas empresas.

**JUSTIFICATIVA**

**E importante e necessário que também as empresas públicas não consideradas no texto original da MP possam ser incluídas na amortização de seus débitos perante ao INSS na sua modalidade de retenção do Fundo de Participação tal como estamos propondo criando o parágrafo 3º do art. 1º.**

ASSINATURA

**MP 1571-5**

**000005**

**EMENDA**

À Medida Provisória nº 1.571-5/97, de 26 de agosto de 1997,

Dé-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.571-5/97, de 26 de agosto de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento na forma e condições estabelecidas no art. 1º, as dívidas para com o INSS, até a competência março de 1997, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista que se destinam a uma atividade não econômica de interesse coletivo, ou serviço público, ou serviço de utilidade pública. hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM referidos no *caput* e no § 1º.

§ 2º - Não se aplica para fins do disposto no *caput* deste artigo a restrição de só ser admitido reparcelamento por uma única vez, conforme estabelecido no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

## JUSTIFICATIVA

Pela Medida Provisória nº 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, o Governo Federal faculta aos órgãos da administração pública direta, federal, estadual e municipal, extensivas às autarquias e fundações, condições especiais para parcelamento e/ou reparcelamento de suas dívidas junto ao INSS.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não aproveitam as vantagens dessa negociação, exceto quanto à possibilidade de as respectivas unidades federais assumirem, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, o parcelamento de suas dívidas junto ao INSS na forma e condições do art. 38 da Lei nº 8.212/91.

Com o objetivo de estender às empresas públicas e às sociedades de economia mista o mesmo tratamento dado aos demais órgãos públicos, propõe-se a presente Emenda a Medida Provisória nº 1.571-5/97.

Ao se considerar as seguintes citações de Hely Lopes Meirelles, em *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, Revista dos Tribunais, 1986, pág. 298: “*O objetivo das entidades paraestatais é normalmente a execução de uma atividade econômica empresarial, mas pode ser também uma atividade não econômica de interesse coletivo, ou mesmo um serviço público ou de utilidade pública delegado pelo Estado. No primeiro caso (atividade econômica, a entidade paraestatal há que revestir à forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista criada em caráter suplementar da iniciativa privada, devendo operar sob as mesmas normas e condições das empresas particulares congêneres para não lhes fazer concorrência, como dispõe expressamente a Constituição da República, art. 170 e seus parágrafos); nos outros casos (atividade não econômica, serviço público ou de utilidade pública) o Estado é livre para escolher a forma e estrutura da entidade, e operá-la como lhe convier, porque em tais hipóteses não está intervindo no domínio econômico reservado à iniciativa privada.*”, apercebe-se a constitucionalidade da presente Emenda, porquanto não há transposições aos parágrafos 1º e 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Corroboram a afirmativa anterior o fato de o autor, em síntese, classificar as entidades paraestatais em dois grupos:

- 1) o daquelas que têm por objetivo a execução de uma atividade econômica empresarial e
- 2) o daquelas que não se destinam a uma atividade econômica, mas sim a um serviço público de utilidade pública.

Diz o autor, que no primeiro caso (atividade econômica), as empresas “*devem operar sob as mesmas normas e condições das empresas particulares congêneres para não lhes fazer concorrência,*”, nos demais casos (atividade não-econômica, serviço público ou de utilidade pública), o Estado é livre para operá-la como lhe convier, “*porque em tais hipóteses não está intervindo no domínio econômico reservado à iniciativa privada.*”

Também é do mencionado e ilustre autor a citação da obra de sua autoria *Direito Administrativo Brasileiro*, a seguir transcrita: “*Não sendo um desmembramento do Estado, como não o é, o ente paraestatal não goza dos privilégios estatais (imunidade tributária, foro privativo, prazos judiciais ditados, etc.), salvo quando concedidos expressamente em lei.*”, grifamos.

Das transcrições acima, depreende-se que as restrições constitucionais só se aplicam às entidades paraestatais que se destinam à execução de atividades econômicas para evitar a concorrência desleal com a iniciativa privada.

Às demais, sempre que houver interesse do Estado, este poderá atribuir-lhes prerrogativas que lhes são próprias para fomentar a prestação do serviço público por ser esse do interesse geral.

O próprio INSS admite o interesse e a participação do Estado na atividade das paraestatais, quando permite, no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.571-5/97, que as unidades assumam as dívidas de suas empresas e lhe garantam o pagamento.

Sala das Sessões, 29 agosto de 1997.

  
ESPERIDIÃO AMIN  
Senador

MP 1571-5  
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-5, DE 27/08/97			
4 AUTOR DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO I, II e III	ALÍNCIA
9 TEXTO Dê-se aos incisos I, II e III do caput do Art. 3º, a seguinte redação.  Art. 3º ...  I - três pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou  II - três pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áres prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou  III - três pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência -ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65, e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.				

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a rezadir de seis para três e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS. Não podemos penalizar ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de elevadas taxas de retenção do FPM para "punir" municípios inadimplentes.

ASSINATURA

**MP 1571-5**

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 5, DE 26 DE AGOSTO DE 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º

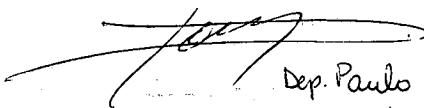
§ 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União, em quinze dias, a relação dos municípios que se enquadram nos incisos I, II e III desse artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa dar publicidade da situação dos municípios, o quanto cada um deles pode comprometer dos seus FPMs para pagamento da dívida com o INSS.

Somente com a publicação dessa relação, os municípios saberão a situação que se encontram e poderão renegociar as suas dívidas com mais segurança.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1997



Dep. Paulo Paim  
PT / RS

MP 1571-5  
000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-5/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI		491		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	6º	"CAPUT"		

Dê ao caput do artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º- Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até cento e cinqüenta 150 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

## JUSTIFICATIVA

A nova redação amplia o prazo de parcelamento de 96 para 150 meses, permitindo que os hospitais e entidades contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, tenham maiores condições de tempo para cumprirem suas obrigações, em virtude das atuais dificuldades econômicas enfrentadas.

10 ASSINATURA

MP 1571-5

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27.08.97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-5/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEP. DARCÍSIO PERONDI		491		
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	6º	"CAPUT"		

Dê-se ao *caput* do artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados

ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até cento e vinte (120) meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

#### JUSTIFICATIVA

A nova redação amplia o prazo de parcelamento de 96 para 120 meses, permitindo que os hospitais e entidades contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, tenham maiores condições de tempo para cumprirem suas obrigações, em virtude das atuais dificuldades econômicas enfrentadas.

10

ASSINATURA

MP 1571-5

000010

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27.08.97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1571-5/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEP. DARCÍSIO PERONI				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8º ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			
TEXTO				

Modifique-se o § 1º do art 6º da Medida Provisória nº 1571-3/97:

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até sessenta meses, mediante a cessão estabelecida no caput.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa suprime do texto original a expressão " sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo", permitindo que as dívidas das entidades e hospitais provenientes da cota de empregados, também sejam abrangidas pelo § 7º deste artigo. A presente proposição tem por objetivo, ainda, modificar de trinta para sessenta meses o número de parcelas para pagamento das suas dívidas, dando condições para que os beneficiários tenham condições de cumprirem suas obrigações.

10

ASSINATURA

Setembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 3 00217

MP 1571-5

000011

27 / 08 / 97	3	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1571-5/97					
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO DARCISIO PERONDI			491		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
7	9	10	11	12	
8	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	69	1º			
TEXTO					
<p>Modifica-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1571-5/97:</p> <p>§ 1º: As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até noventa meses, mediante a cessão estabelecida no caput.</p>					
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A emenda modificativa suprime do texto original a expressão "sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo", permitindo que as dívidas das entidades e hospitais provenientes da cota de empregados, também sejam abrigadas pelo § 7º deste artigo. A presente proposição tem por objetivo, ainda, modificar de trinta para noventa meses o número de parcelas para pagamento das suas dívidas, dando condições para que os beneficiados tenham condições de cumprirem suas obrigações.</p>					
10	ASSINATURA				

MP 1571-5

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571 - 5, DE 26 DE AGOSTO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6º - .....

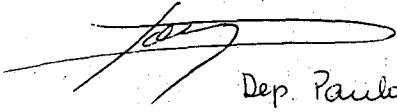
Parágrafo 5º - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

**JUSTIFICATIVA**

Estamos sugerindo, caso seja aprovada essa medida e como forma de amenizar as perdas dos recursos da Seguridade, que a menor prestação para os hospitais privados seja de R\$ 1.000,00 reais.

Entedemos que os hospitais conveniados com o SUS que sonegaram contribuições sociais durante anos, possa, sem prejuízo de suas administrações arcarem com uma prestação dessa monta. A prestação proposta pela MP em análise é muito pequena (R\$ 200,00 reais).

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1997



Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1571-5

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 5, DE 26 DE AGOSTO DE 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo sexto:

Art. 6º - Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997 pelas entidades ou hospitais da administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

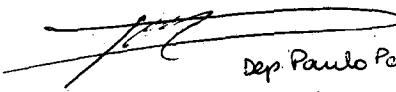
**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva retirar os hospitais privados dessa renegociação. Somente as entidades públicas poderiam participar dessa renegociação.

Não é razoável adiar o recebimento, por oito anos, das contribuições sociais já disponíveis, das entidades privadas, quando o governo tenta acabar com direitos sociais argumentando a falta de recursos.

Portanto estamos sugerindo a modificação desse artigo, visto que da forma como está, ele é extremamente danoso as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1997



Dep. Paulo Paim

PT/RS

MP 1571-5  
000014

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 5, DE 26 DE AGOSTO DE 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo sétimo do artigo sexto, renumerando-se os demais.

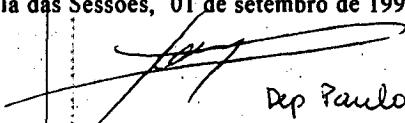
#### JUSTIFICATIVA

Este parágrafo permite a diminuição de até 80% das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a Previdência Social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores

Por isso, estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1997

  
Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP 1571-5  
000015

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2	3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1571-5		
4	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osvaldo Biolchi		

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	---	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALINHAMENTO
01/01				

12	TEXTO			
Acrescente-se artigo 7º à medida provisória nº 1571-4, renumerando-se os demais:				
Art. 7º Aplica-se, no que couber, aos empregadores em geral, o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art 6º.				

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de injustificável discriminação de parcelamento de dívidas para com o INSS aos Estados, Distrito Federal, Municípios e aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Em face do atual quadro econômico, a grande maioria das empresas encontra-se em difícil situação financeira e inadimplente quanto às contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, a presente emenda assegura que também as empresas possam se valer de condições especiais para regularizar eventuais débitos junto ao INSS.

ASSINATURA

*Ricardo*

MP 1571-5

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/08/97	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-5			
AUTOR DEPUTADO JOSE CARLOS VIEIRA	NO PRONTUÁRIO 475			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 12	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-5 de 26 de agosto de 1997.

Parcelamento de débito com o INSS e outras providências.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insira-se o seguinte artigo 7º, renumerando-se os demais:

"Art. 7º Até 1 de abril de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS pelas deamis pessoas jurídicas, até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses sem a restrição do parágrafo 5º do artigo 38 da Lei nº 8.212 de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

- a) sessenta por cento, se o parcelamento for requerido até 30 de novembro de 1997;
- b) quarenta por cento, se requerido até 31 de janeiro de 1998;
- c) vinte por cento, se requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolência das pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta.

§ 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no caput.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais."

§ 5º Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de cintenta por cento."

§ 6º O prazo de parcelamento definido no caput deste artigo poderá ser ampliado até 120 meses no caso das micro e pequenas empresas definidas no art. 2º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º As dívidas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212 de 1991 poderão ser parceladas em até 30 meses sem redução da multa prevista no caput deste artigo, ficando suspensa a aplicação do artigo 95, d, da Lei nº 8.212 de 1991 enquanto se mantiverem adimplentes os beneficiários do parcelamento.

§ 8º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 500,00.

#### JUSTIFICATIVA

As empresas de uma forma geral vem se resentindo das consequências do plano de estabilização econômica e da abertura de mercado no tocante aos altos juros, mudanças no câmbio e a necessidade de atualização competindo em condições extremamente desfavoráveis muitas delas sobre forte pressão buscam a sobrevivência encontrando-se em débil situação financeira com atrasos nos impostos de contribuições.

É justo pois que sejam incluídas no parcelamento previsto nesta Medida Provisória para estados, municípios e entidades governamentais. É o que propomos inserindo o art. 7º e parágrafo.

É importante também que as empresas públicas não consideradas no texto original da MP possam ser incluídas na amortização de seus débitos perante ao INSS na modalidade de retenção do Fundo de Participação tal como estamos propondo criando o parágrafo 3º do art. 1º.

1.0	ASSINATURA
-----	------------

MP 1571-5

000017

2 DATA 28/08/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1571-5			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 N° PRONTUÁRIO 1884			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 7º    1º e 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				
9 Acrescente-se à MP nº 1571/97, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.				

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º".

#### JUSTIFICATIVA

Está iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

**ASINATURA**

MP 1571-5

000018

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO  
27/08 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-5

4 AUTOR 5 NS PRONTUÁRIO  
Deputado AUGUSTO NARDES

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 ÍNDICO 11 ALÍNEA  
01/01

9 TEXTO

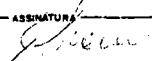
Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-5, de 27 de agosto de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, às cooperativas de produção o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º.

## JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 1.571-5, de 27 de agosto de 1997, introduz nova forma de parcelamento de débito para com o INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema único de Saúde. Julgamos que este procedimento configura-se em injustificável discriminação, visto que também outras entidades, em especial as cooperativas de produção, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias.

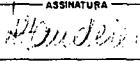
Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-5, para permitir que também as cooperativas de produção primária e de vinhos possam se beneficiar das novas regras de parcelamento de débito junto ao INSS.

ASSINATURA  


MP 1571-5

000019

2 DATA	27 / 08 /97	PROPOSIÇÃO	
4 AUTOR	Deputado WERNER WANDERER	Nº PRONTUÁRIO	5 469
6 TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	701 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
	9		INCISO
			ALÍNEA

9	TEXTO
	<p>Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-5, de 27 de agosto de 1997, renumerando-se os demais.</p> <p>Art. 7º - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º às empresas e produtores rurais em débito com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.</p>
Justificativa	
	<p>A iniciativa busca beneficiar as empresas rurais e os produtores rurais, que foram prejudicados pelos diversos planos econômicos. Basta lembrar que a Agropecuária foi considerada a "âncora verde" do Plano Real porque seus preços foram deprimidos contribuindo para a implantação da estabilização econômica. Calcula-se uma perda de renda, naquele ano, da ordem de 26% do PIB agrícola. Este impacto na renda agrícola comprometeu a atividade nos anos subsequentes, de tal maneira que não é raro encontrar-se empresas de produtores rurais em débito com o INSS. Trata-se, portanto, de dar apoio ao reerguimento de um setor injustamente penalizado.</p>
10	ASSINATURA 

MP 1571-5

000020

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-5**

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-5, de 30 de abril de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, às cooperativas.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.571-5, de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos Hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sustentação do Plano Real, também se credenciam para obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

*Sala das Comissões - Brasília, 1º setembro de 1997.*

*Carlos Melles*  
Deputado Federal

MP 1571-5

000021

DATA 01.09.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-5		Nº PRONTUÁRIO	
AUTOR Deputado HERMES PARCIANELLO				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no § 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

§ 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 10 do art. 6º desta Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras

entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Dante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-5, de 26 de agosto de 1995, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estamos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA

MP 1571-5

000022

DATA 26 / 8 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-5			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - CRIATUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571-5 de 26 de 08 de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

Setembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 3 00227

MP 1571-5

000023

DATA 29/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1571-5/97	SF-1571-5/97		
AUTOR DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PRONTUÁRIO 193			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO NOVO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 1571-5/97 :

"Art. O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º :

"Art. 95. ....

.....  
§5º. O agente público só pratica o crime previsto na letra "d" do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

"Art. São anistiados os agentes públicos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na letra "d", do art. 95, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 86, da Lei nº 3.807, de 1960.""

JUSTIFICATIVA

Se já foram parcelados inclusive os débitos correspondentes à parte dos trabalhadores, não há porque não se anistiar os agentes que foram responsabilizados pelo suposto crime.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-4, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 005.
Deputado PAULO PAIM	001, 002, 004, 006.

**TOTAL DAS EMENDAS: 06**

**MP 1.572-4**

**000001**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-4,  
de 26 de Agosto de 1997**

Centro de Informações e Documentação do Senado Federal

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1572-4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220º (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

#### **Justificativa**

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos infímos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.

MP 1.572-4

000002



Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-4,  
de 26 de Agosto de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1572-4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. O salário mínimo será de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

**Justificativa**

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos infímos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 208,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.

  
Dep. Paulo Reim

PT/23

MP 1.572-4

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

01/ 09/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-4 /97	
AUTOR		NP FRONTARIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADD... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE/GLOBAL...		
01-01	19	
TEXTOS		

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios; apenas para exemplificar na última semana "o leite C teve um aumento de 12%".

10	Assinatura	
----	------------	--

MP 1.572-4

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-4,**  
de 26 de Agosto de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art.2º da MP 1572-4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

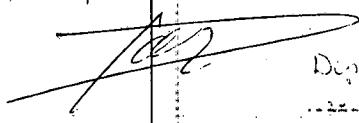
"Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

#### Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572-3/97 contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.



Deputado Arnaldo Faria de Sá

**MP 1.572-4**

**000005**

**Prodasen**

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

01 / 09 / 97	MEDIDA	PROVISÓRIA N° 1.572-4/97
AUTOR		Nº PRONTO-ARQUIVO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITU... <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input type="checkbox"/> 4 - ADI... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITU.../C GLOBA...		
PÁGINA	LIGA	PARAGRAFO
01-01	29	INTRODUÇÃO
TEXTO		

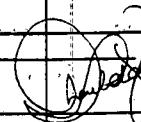
O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

#### JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA



MP 1.572-4

000006

 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-4.**  
de 26 de Agosto de 1997

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1572-4, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

**ANEXO**

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS  
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO</b>	<b>REAJUSTE (%)</b>
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

**Justificativa**

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.



Deputado Paulo Paim

PT / RS